



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1 **Requerimento entrado em juízo em 16.05.2025 – junção de documento**
2 **pela Autora e respostas das Contra-interessadas e da Ré, entradas em juízo**
3 **em 29.05.2025 e em 02.06.2025, respectivamente;**

4 A Autora veio requerer a junção nos autos de uma notícia de um jornal norte-
5 americano (e respectiva tradução de língua inglesa para língua portuguesa),
6 indicando que esta notícia foi publicada após a propositura da presente acção
7 judicial.

8 Segundo a Autora, a notícia incide sobre a alegada investigação à aqui Autora
9 nos E.U.A. pelo “Department of Justice” (DOJ), o que demonstraria a também alegada
10 “falta de idoneidade” da LNE para assumir os compromissos que foram decididos
11 pela AdC.

12 Devidamente notificadas a Ré e Contra-Interessadas, todas elas pugnaram
13 pela irrelevância do referido documento.

14 Ora ainda que consideremos que uma notícia poderá ter um valor probatório
15 que não ultrapassa o mero indício, não tendo o condão de provar, sem mais, que o
16 que lá é relatado foi efectivamente o que ocorreu, considerando a sua
17 susceptibilidade de ser relevante para a boa decisão da causa, se compaginada com
18 outros eventuais elementos probatórios, **admito a junção do documento e**
19 **respectiva tradução nos autos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 423.º do CPC, ex vi**
20 **do artigo 1.º do CPTA.**

21 Tendo em vista a data do documento em causa e a data da petição inicial, não
22 há lugar à multa a que a alude o citado preceito legal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

23 Notifie.

☆☆☆

25 **Não realizacão da audiênciac prévia:**

26 Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 87.º-B do CPTA, decido dispensar a
27 realização de audiência prévia, tendo em vista que os autos contêm todos os
28 elementos necessários para a prolação de decisão.

29 *

30 **Do valor da accção:**

31 Para os efeitos do disposto no artigo 306.º, n.º 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo
32 1.º do CPTA, ex vi do n.º 1 do artigo 91.º do RJC, fixo o valor da acção em €
33 30,000,01, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 34 do CPTA, ex vi do n.º 1 do
34 artigo 91.º do RJC.

35

36 **SANEADOR-SENTENÇA**

37 IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

38 Autora: EVERYTHING IS NEW, LDA., com sede na Rua Pêro da Covilhã, n.º
39 36, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o
40 número único de matrícula e de pessoa colectiva 507903480

41 Ré: AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC), com sede na Avenida de
42 Berna, n.º 19, 1050-037 Lisboa; e

43 Contra-interessadas:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

44 **LIVE NATION ENTERTAINMENT INC.**, com sede na 9348 Civic Center Drive,
45 Beverly Hills, CA 90210, Califórnia, EUA (adiante, abreviadamente LNE);

46 **RITMOS E BLUES PRODUÇÕES, LDA.**, com sede na Avenida 24 de Julho 52,
47 2.º Dto., 1200-868 Lisboa, matriculada com o número único de matrícula e de
48 pessoa colectiva 503211591 (adiante abreviadamente R&B); e

49 **ARENA ATLÂNTICO – GESTÃO DE RECINTOS MULTIUSOS, S.A.**, com
50 sede no Parque das Nações, Rossio dos Olivais, Lote 2.13.01 A, 1990-231 Lisboa,
51 matriculada com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 510346103
52 (doravante, abreviadamente, Arena ou Arena Atlântico).

53 *

54 **OBJECTO DO LITÍGIO:**

55 A presente acção administrativa de impugnação de acto administrativo,
56 intentada nos termos e para os efeitos dos artigos 92.º do Regime Jurídico da
57 Concorrência (aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio – doravante RJC) e 50.º
58 e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei
59 n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro – doravante, CPTA), ex vi artigo 91.º do RJC, tem
60 por objecto a **decisão de não oposição da AdC com condições e obrigações**, no
61 processo de concentração Ccent. 17/2023, de 19 de Novembro de 2024 – que
62 teve por base a aquisição pela LNE - empresa notificante da operação à AdC -
63 de uma participação de controlo indirecto sobre a R&B, a Arena e respectivas
64 subsidiárias, sendo que após a operação de concentração, a LNE adquiriria (i)
65 o controlo exclusivo sobre a R&B e sobre a Arena (incluindo a MEO Arena) e
66 (ii) o controlo conjunto sobre a Blueticket, subsidiária da Arena,
67 conjuntamente com a MEO Portugal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

68 **Para efeitos desta decisão, sempre que nos reportamos à “petição inicial”**
69 **ou “petição inicial aperfeiçoada” estamos a referir-nos ao articulado junto pela**
70 **Autora em 14.03.2025, na sequência do nosso despacho de 03.03.2025.**

71 Defende a Autora (limitamo-nos à petição inicial aperfeiçoada que deu entrada em juízo em
72 14.03.2025), em síntese, que a decisão impugnada se encontra viciada de
73 ilegalidades, quer materiais, quer formais, como sendo:

74 - violação do princípio da imparcialidade, do princípio da igualdade, do
75 princípio da boa-fé e do princípio da administração aberta ínsitos, respectivamente,
76 nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 17.º do CPA (Código do Procedimento Administrativo);

77 - preterição reiterada ao longo do procedimento do direito à informação da
78 Requerente, em violação do princípio da colaboração com os particulares
79 consagrado no artigo 11.º do CPA e do direito à informação previsto nos artigos 82.º
80 a 84.º do CPA, nomeadamente no acesso a informação constante do processo a
81 que a Requerente tinha o direito de aceder mas cujo acesso lhe foi negado;

82 - erro grosso de análise por parte da AdC na avaliação da adequação e
83 suficiência das condições e obrigações impostas à Notificante, o que afecta o
84 pressuposto de direito em que assenta a decisão de não-oposição objecto da
85 presente lide, gerando a sua invalidade à luz do artigo 53.º, n.º 1, al. a), do RJC;

86 - preterição do direito da Requerente à cabal participação na audiência de
87 interessados através da ocultação de pressupostos essenciais à compreensão do
88 projecto de decisão, em violação do artigo 121.º CPA;

89 - défice de instrução decorrente da omissão de análise de uma denúncia
90 apresentada;

91 - falhas na fundamentação da decisão impugnada, em violação do dever de
92 fundamentação inscrito nos artigos 152.º e 153.º CPA.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

93 Remata peticionando que seja anulada a Decisão Impugnada.

94 Devidamente citadas a Ré AdC e as contra-interessadas LNE, R&B e Arena,
95 neste processo principal, todas elas apresentaram contestação, pugnando pela
96 improcedência da accão.

97 Foi dispensada a realização da audiência prévia.

98

1

99 QUESTÕES QUE CUMPRE SOLUCIONAR

100 O objecto da presente acção administrativa de impugnação de acto
101 administrativo consiste na abordagem e decisão das seguintes questões, que se
102 identificam por uma ordem lógica que resolução:

A) Dos vícios formais da decisão impugnada:

104 - violação do princípio da imparcialidade, do princípio da igualdade, do
105 princípio da boa-fé e do princípio da administração aberta ínsitos,
106 respectivamente, nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 17.º do CPA (Código do
107 Procedimento Administrativo);

108 - preterição reiterada ao longo do procedimento do direito à informação da
109 Autora, em violação do princípio da colaboração com os particulares
110 consagrado no artigo 11.º do CPA e do direito à informação previsto nos
111 artigos 82.º a 84.º do CPA, nomeadamente no acesso a informação
112 constante do processo a que a Autora tinha o direito de aceder mas cujo
113 acesso lhe foi negado:

114 - preterição do direito da Autora à cabal participação na audiência de
115 interessados através da ocultação de pressupostos essenciais à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

¹¹⁶ compreensão do projecto de decisão, em violação do artigo 121.º CPA;

117 - défice de instrução decorrente da omissão de análise de uma denúncia
118 apresentada;

119 - falhas na fundamentação da decisão impugnada, em violação do dever de
120 fundamentação inscrito nos artigos 152.º e 153.º CPA.

B) Dos vícios materiais da decisão impugnada:

122 - Do erro grosseiro de análise por parte da AdC na avaliação da adequação
123 e suficiência das condições e obrigações impostas à Notificante, o que
124 afecta o pressuposto de direito em que assenta a decisão de não-oposição
125 objecto da presente lide, gerando a sua invalidade à luz do artigo 53.º, n.º 1,
126 al. a), do RJC.

127 *

128 **SANEAMENTO:**

129 O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e da
130 nacionalidade para conhecer a presente accção.

131 O processo é o próprio.

132 As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são processualmente
133 legítimas.

134 Inexistem nulidades que invalidem todo o processo ou exceções de
135 conhecimento oficioso ou que tenham sido suscitadas e que cumpra conhecer.

136 *



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

137 **Fundamentos:**

138 **De facto:**

139 **Mostram-se provados os seguintes factos com relevo para a boa decisão**

140 **da causa:**

- 141 1. A LNE é a líder global em entretenimento ao vivo;
- 142 2. Em termos operacionais, a LNE organiza por ano mais de 143 40.000 espectáculos, mais de 100 festivais e vende mais de 500 144 milhões de bilhetes, contando com mais de 44.000 145 colaboradores espalhados pelo mundo;
- 146 3. Como Líder Global em Shows Ao Vivo, as equipas da LNE 147 produzem mais shows, vendem mais ingressos e conectam mais 148 marcas à música do que qualquer outra pessoa no mundo, 149 sendo a maior produtora mundial de entretenimento ao vivo;
- 150 4. É também líder mundial em ingressos, ajudando artistas, casas 151 de shows, festivais, grandes ligas desportivas, grupos de teatro 152 e muito mais a levar milhões de bilhetes aos fãs;
- 153 5. Está cotada na bolsa de Nova Iorque e com um volume de 154 negócios de 22 mil milhões de dólares em 2023;
- 155 6. A LNE está sedeadas nos Estados Unidos da América e é a 156 empresa mãe do Grupo Live Nation Entertainment;
- 157 7. Fora de Portugal, a LNE encontra-se activa em vários níveis da 158 cadeia de valor dos eventos ao vivo, através da promoção de 159 eventos ao vivo, propriedade e exploração dos espaços de 160 entretenimento ao vivo, fornecimento de serviços de bilhética ou 161 ticketing e fornecimento de serviços de agenciamento de 162 artistas;
- 163 8. Em Portugal, a LNE encontra-se activa na promoção do festival



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 164 "Rock in Rio Lisboa";
- 165 9. A LNE era, no final de 2021, proprietária de 259 espaços para
166 concertos no mundo;
- 167 10. No que se refere à gestão de carreira de artistas
168 ("management"), a LNE em 2022 geriu mais de 410 artistas de
169 renome mundial, tornando-se assim a maior empresa de
170 "management" do mundo (como os próprios afirmam) e
171 promoveu mais de 7.800 artistas, nomeadamente gerindo as
172 suas Tours mundiais;
- 173 11. A Ticketmaster, subsidiária da LNE, é a maior empresa de
174 prestação de serviços de bilhética do mundo, autodenominando-
175 se "*the world's leading ticketing platform*" e vendendo mais de
176 500 milhões de bilhetes por ano;
- 177 12. Em **19 de Abril de 2023**, a LNE notificou à AdC uma operação
178 no âmbito do procedimento de controlo de concentração Ccent.
179 17/2023, operação essa que consistiu, em síntese, na aquisição
180 pela LNE de uma participação de controlo indirecto sobre a
181 Ritmos & Blues Produções, Lda. ("R&B"), a Arena Atlântico –
182 Gestão de Recintos Multiusos, S.A. ("Arena") e respectivas
183 subsidiárias (doravante, apenas "operação de concentração");
- 184 13. Assim, após a operação de concentração, a LNE adquiriria (i) o
185 controlo exclusivo sobre a R&B e sobre a Arena (**incluindo a**
186 **MEO Arena**) e (ii) o controlo conjunto sobre a Blueticket,
187 subsidiária da Arena, conjuntamente com a MEO Portugal;
- 188 14. A R&B encontra-se activa na promoção de eventos ao vivo em
189 Portugal;
- 190 15. A Arena encontra-se activa na gestão e exploração da MEO
191 Arena (antigo "Pavilhão Atlântico", também referenciado como
192 "Altice Arena") em Lisboa, sendo também um dos accionistas de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 193 controlo da empresa Blueticket, activa na prestação de serviços
194 de bilhética;
- 195 16. O outro accionista de controlo da Blueticket é a Altice Europe
196 N.V. ("Altice"), através da sua subsidiária portuguesa MEO-
197 Serviços de Comunicação e Multimédia, S.A. ("MEO Portugal");
- 198 17. A EIN (aqui Autora) é um promotor de espectáculos e eventos,
199 concorrente dos accionistas da Arena Atlântida - a Música no
200 Coração, detida por Luís Montez e a R&B -, para além de ser
201 também o principal cliente da MEO Arena (ou antigo Pavilhão
202 Atlântico);
- 203 18. A MEO Arena é uma estrutura única e irreplicável em Portugal,
204 quer pela sua lotação para 20.000 pessoas, muito acima de
205 qualquer outra sala no país, quer por ser dotada de elementos
206 de grande sofisticação técnica que permitem o alojamento de
207 eventos de grande audiência, que outras salas não permitem;
- 208 19. A necessidade de construção desta infra-estrutura prendeu-se
209 com a constatação de que não existia em Lisboa (nem no resto
210 de país) uma sala polivalente para acolher espectáculos,
211 congressos e acontecimentos de uma maior dimensão;
- 212 20. Antes da construção da infra-estrutura, Portugal ficava de fora
213 dos campeonatos de desporto *indoor* e era difícil realizar
214 grandes concertos nas estações frias e chuvosas;
- 215 21. A própria existência de uma sala adjacente com capacidade
216 para 4.000 pessoas – que por si só poderia não ser decisiva
217 para quem pretenda a realização de espectáculos de grande
218 dimensão – tornam a MEO Arena mais completa e versátil, pois
219 esta pode ser utilizada de forma meramente instrumental em
220 relação à sala principal e ao evento que nesta se realize;
- 221 22. A MEO Arena constituirá a única oferta existente em Portugal,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

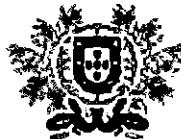
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 222 no mercado da exploração de espaços *indoor* para espectáculos
223 e eventos de grande dimensão, de âmbito nacional;
- 224 **23.** No formulário de notificação à AdC, a LNE fez constar o
225 seguinte: “*A LNE é uma empresa ativa na indústria de*
226 *entretenimento de música ao vivo, sediada nos Estados Unidos*
227 *da América e cotada na Bolsa de Nova Iorque (NYSE: LYV), e a*
228 *empresa mãe do Grupo Live Nation Entertainment. Fora de*
229 *Portugal, a Notificante encontra-se ativa em vários níveis da*
230 *cadeia de valor dos eventos ao vivo, através da promoção de*
231 *eventos ao vivo, propriedade e exploração dos espaços de*
232 *entretenimento ao vivo, fornecimento de serviços de bilhética ou*
233 *ticketing e fornecimento de serviços de agenciamento de*
234 *artistas. Em Portugal, as atividades da LNE não têm uma*
235 *expressão significativa e estão essencialmente limitadas à*
236 *promoção do festival Rock in Rio Lisboa a cada dois anos”;*
- 237 **24.** A EIN constituiu-se como contra-interessada no procedimento
238 administrativo de controlo de concentração acima aludido
239 (Ccent. 17/2023), nos termos e para os efeitos do artigo 47.º do
240 RJC, sendo a única contra-interessada formal;
- 241 **25.** A AdC ouviu outras empresas, nomeadamente em sede de teste
242 de mercado, sem que estas se tenham constituído como contra-
243 interessadas (formais) no procedimento em causa;
- 244 **26.** Em **18 de Outubro de 2023**, a AdC decidiu dar início a uma
245 **investigação aprofundada** por considerar que, perante os
246 elementos recolhidos, não se podia excluir que a operação de
247 concentração resultasse em entraves significativos à
248 concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte
249 substancial deste, resultantes de restrições, totais ou parciais,
250 no acesso à MEO Arena por concorrentes no mercado de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

251 promoção de eventos ao vivo e no mercado de serviços de
252 bilhética;

253 27. Ao nível horizontal, a AdC identificou a possibilidade de existir
254 um reforço da quota de mercado da Blueticket: "Por via da
255 presente operação de concentração, não se exclui que a LNE
256 tenha incentivo em transferir a operação de bilhética para a
257 Blueticket, sobre a qual terá controlo conjunto, ou directamente
258 para a Ticketmaster, caso a mesma passe a operar directamente
259 em Portugal, dado a LNE ser parte da estrutura de controlo de
260 ambas as entidades. Assim, em sede de investigação
261 aprofundada, aprofundar-se-á a análise do risco de a operação
262 conferir à Blueticket a possibilidade de reforço da respectiva
263 quota de mercado e, por essa via, a eventual possibilidade de
264 reforçar o respectivo poder de mercado ao ponto de,
265 consequentemente, poder cobrar comissões de serviço
266 superiores aos valores que resultariam de um mercado
267 concorrencial.";

268 28. Já ao nível vertical, a Ré identificou a possibilidade da LNE
269 encerrar o acesso à MEO Arena, por parte dos seus
270 concorrentes promotores: "Em suma, não se exclui, na presente
271 fase do procedimento, que a LNE tenha incentivos a operar a
272 Altice Arena em benefício próprio e, não obstante os
273 compromissos em vigor, poder adoptar estratégias de
274 encerramento do mercado, designadamente ao nível do acesso
275 de promotores concorrentes à utilização da Altice Arena";

276 29. Adicionalmente, identificou ainda a existência de um incentivo
277 para a LNE integrar verticalmente a promoção de espectáculos e
278 a promoção de tours internacionais onde esteja envolvida a nível
279 mundial: "A Notificante tem incentivos claros em integrar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

280 verticalmente a sua actividade de promoção em Portugal com a
281 promoção de tours internacionais e, por essa via, aumentar a
282 utilização da Altice Arena para proveito próprio, sendo esse um
283 dos racionais da operação de concentração que apresentou à
284 AdC. Esse aumento de utilização pode ocorrer, potencialmente,
285 em detrimento da utilização por terceiros concorrentes da
286 Notificante, sendo de notar que a Altice Arena é utilizada tanto
287 para eventos públicos como concertos, e que a gestão da
288 política de reservas e as suas garantias quanto à não
289 discriminação dependem de factores como a não utilização de
290 informação sensível de concorrentes e a aplicação de critérios
291 de não discriminação perante pedidos concorrentes para uma
292 mesma data.";

293 **30. A 7 de Dezembro de 2023 e, posteriormente, a 23 de Janeiro**
294 **de 2024**, numa versão revista, a LNE apresentou à AdC uma
295 Proposta de Compromissos, em substituição dos compromissos
296 em vigor desde Março de 2013 ("Compromissos de 2012")
297 aprovados na decisão da AdC, também de não oposição com
298 condições e obrigações, que apreciou a operação de
299 concentração referenciada como Ccent. 38/2012-Arena
300 **Atlântida/Pavilhão Atlântico*Atlântico S.A.** (aquisição
301 projectada pela Arena do controlo exclusivo do Pavilhão
302 Atlântico e da Atlântico);

303 **31. Os problemas jusconcorrenciais que determinaram a abertura da**
304 **fase de investigação prolongada são similares aos identificados no**
305 **âmbito da avaliação feita em 2012 pela AdC a propósito da**
306 **operação de concentração referenciada como Ccent. 38/2012, onde**
307 **a AdC escreveu o seguinte na respectiva decisão que proferiu: "(...)"**
308 **a Autoridade da Concorrência conclui, por um lado, que a Arena**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

309 *Atlântida passará a controlar, no mercado a montante, uma infra-*
310 *estrutura (tendencialmente) única, para a realização de eventos de*
311 *grande dimensão, passando a deter um poder de mercado*
312 *significativo a este nível da cadeia de valor. A Autoridade da*
313 *Concorrência conclui, por outro lado, que o Pavilhão Atlântico (e a*
314 *empresa de bilhética Blueticket) constitui um importante fator*
315 *produtivo para o desenvolvimento da atividade no mercado a*
316 *jusante, designadamente porque representa uma parcela*
317 *significativa dos custos dos operadores que atuam neste nível da*
318 *cadeia de valor, relativamente às respetivas margens de lucro,*
319 *podendo ainda constituir um fator produtivo essencial, sem o qual o*
320 *desenvolvimento da atividade a jusante ficará significativamente*
321 *condicionada. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência conclui*
322 *que a Arena Atlântida, mediante o seu controlo do Pavilhão*
323 *Atlântico e da empresa de bilhética Blueticket, passará a ter*
324 *capacidade para implementar estratégias de encerramento do*
325 *mercado, podendo condicionar o acesso, em condições*
326 *competitivas, dos promotores concorrentes da Música no Coração e*
327 *da Ritmos & Blues à utilização do Pavilhão Atlântico e aos serviços*
328 *de bilhética prestados pela Blueticket”;*

329 32. As propostas da LNE acima mencionadas (de 7 de Dezembro de
330 2023 e 23 de Janeiro de 2024) foram rejeitadas pela AdC por ter
331 considerado que não acautelavam os riscos jus-concorrenciais
332 identificados;

333 33. Mediante carta datada de 08.02.2024, subscrita pelo CEO da
334 LNE, esta solicitou o agendamento de uma reunião com a AdC;

335 34. Essa carta foi junta ao procedimento administrativo;

336 35. Não foi notificada à aqui Autora nem lhe foi notificada a data da
337 realização da mesma reunião;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 338 **36. A reunião foi realizada no dia 27 de Fevereiro de 2024;**
339 **37. Não foi elaborada acta da mesma;**
340 **38. A Autora teve conhecimento da realização da dita reunião após**
341 **ter solicitado que lhe fosse facultada cópia integral do processo**
342 **administrativo, onde se confrontou com a mencionada carta de**
343 **08.02.2024;**
344 **39. Mediante mensagem de correio electrónica enviada em 10 de**
345 **Abril de 2024, a aqui Autora solicitou o envio da acta da**
346 **reunião;**
347 **40. Em resposta a esta solicitação, veio a AdC informar a Autora de**
348 **que confirmava a realização da referida reunião, mas que não**
349 **teria sido elaborada qualquer acta;**
350 **41. Nessa sequência, a Autora solicitou, mediante mensagem com**
351 **data de 10 de Abril de 2024, que fosse informada da lista de**
352 **presenças da mesma, nomeadamente quais os membros do**
353 **Conselho de Administração da AdC e demais colaboradores que**
354 **haviam estado presentes na referida reunião;**
355 **42. Em resposta a esta solicitação, na mesma data, a AdC informou**
356 **que estiveram presentes, do lado da AdC, o Presidente e Vogais**
357 **do respectivo Conselho de Administração, bem como a Direcção**
358 **do Departamento de Controlo de Concentrações e, do lado da**
359 **LNE, "vários elementos" e os "respectivos advogados";**
360 **43. Em resposta, a Autora solicitou informação sobre a data em que**
361 **a referida reunião teria tido lugar, tendo a AdC informado que a**
362 **referida reunião tinha ocorrido no dia 27 de Fevereiro de 2024;**
363 **44. Na sequência desta resposta, veio a Autora a solicitar, por**
364 **correio electrónico de 11 de Abril de 2024, informação sobre:**

365 **i) o nome e cargo de cada uma das pessoas da comitiva da LNE**
366 **que haviam participado na reunião, incluindo os respectivos**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

367 **advogados;**

368 **ii) agenda da reunião;**

369 **iii) hora de início e fim da reunião;**

370 **iv) razão pela qual não tinha sido elaborada qualquer ata da**
371 **reunião e, nessa medida, não constante do processo**
372 **administrativo; e**

373 **v) cópia não confidencial da apresentação realizada na reunião,**
374 **bem como de quaisquer outros documentos que tivessem sido**
375 **exibidos, distribuídos ou partilhados.**

376 **45. Em 6 de Maio de 2024, a AdC respondeu mediante email,**
377 **informando do seguinte:**

378 *"(...) Em resposta ao requerimento apresentado, enviamos a*
379 *informação solicitada relativa à reunião que teve lugar*

380 *nas instalações da AdC no passado dia 27 de fevereiro entre o*
381 *CA AdC e representantes da LN:*

382 *a) nome e cargo de cada uma das pessoas da AdC e da*
383 *comitiva da LNE que participou na reunião, incluindo advogados:*

384 [REDACTED]

385 [REDACTED]

386 [REDACTED]

387 [REDACTED]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

b) agenda da reunião:

401

a. falar sobre a transação e sobre a Proposta de Pacote de Compromissos apresentada;

403

b. perceber as preocupações da AdC.

404

c) hora de começo e fim da reunião: 11h (hora de início) 12h30 (hora de fim)

406

d) cópia de versão não-confidencial da apresentação que foi efetuada durante a reunião e de qualquer outro documento que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

408 *tenha sido disponibilizado:*

409 a. *não foi feita qualquer apresentação nem disponibilizado*
410 *qualquer documento para junção aos autos.*

411 e) *razão pela qual não foi elaborada uma ata da reunião e a*
412 *mesma não consta do processo:*

413 a. *o que a Live Nation pretendeu com este encontro foi o de*
414 *promover o contacto direto do Presidente da Live Nation com a*
415 *AdC com o intuito de apresentar o rationale da transação,*
416 *melhor perceber as preocupações da AdC e disponibilizar-se*
417 *para a revisão dos compromissos necessária para viabilizar a*
418 *operação. (...)"*

419 46. O Presidente e com os Vogais do Conselho de Administração da
420 AdC também assinaram a decisão ora impugnada;

421 47. A Autora nunca solicitou à AdC a realização de uma reunião
422 presencial, com a participação do Presidente e Vogais do
423 respectivo Conselho de Administração, bem como da Direcção
424 do Departamento de Controlo de Concentrações e uma reunião
425 desse nível também não foi promovida pela AdC;

426 48. A AdC realizou 4 reuniões com a EIN, neste procedimento
427 administrativo, a pedido desta última, a saber: em 13 de Julho
428 de 2023, 8 de Setembro de 2023, 20 de Novembro de 2023 (com
429 a presença dos consultores económicos da EIN) e 8 de
430 Fevereiro de 2024, das quais não existem actas, nem a sua
431 elaboração foi pedida pela aqui Autora;

432 49. Numa primeira fase, a Versão Não Confidencial da notificação
433 apresentada pela LNE e por esta apresentada junto da AdC
434 apresentava documentos com trechos truncados, sendo que os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

435 anexos 5 a 14, 16 a 20 e 22 a 29 do Formulário de Notificação,
436 encontram-se com as características que resultam de fls. 3019 e
437 seguintes da cópia do processo administrativo, que aqui se dão
438 por integralmente reproduzidas, sendo que a versão não
439 confidencial do texto dos compromissos assumidos pela LNE
440 que é conhecida da Autora não indica, em concreto, o limite de
441 utilização da MEO Arena pela LNE e R&B, apenas sabendo,
442 porque tal é referido na decisão impugnada, que o limite é
443 consideravelmente inferior aos 104 dias de sexta-feira e
444 sábados num ano (se se considerassem vésperas de dias
445 feriados o número seria superior a 104);

446 **50.** A Autora requereu à AdC o acesso a versões não-confidenciais
447 dos documentos que, segundo ela, deviam permitir o mínimo de
448 inteligibilidade e que lhe fosse facultado o acesso à informação
449 relevante, mediante os requerimentos de 09.05.2023,
450 23.05.2023, 04.06.2023, 30.06.2023, 28.06.2024 e 25.10.2024;

451 **51.** Por comunicação de **30 de Maio de 2023**, em resposta aos
452 requerimentos anteriores a essa data apresentados no
453 procedimento administrativo pela EIN, foi a esta concedida cópia
454 da nova versão não confidencial apresentada pela Notificante,
455 bem como dos anexos desclassificados como confidenciais
456 (anexos 5-6, 8-10, 16-17) e dos anexos relativamente aos quais
457 foram apresentadas versões revistas (anexos 22-29), conforme
458 consta de fls. 3333-3366 e que aqui se dão por integralmente
459 reproduzidas (não se alterando os moldes de confidencialização
460 anteriores dos anexos 11 a 14 e 18 a 20, respeitantes, respectivamente,
461 a Contratos de Compra e Venda de Acções e a Acordos
462 Parassociais);

463 **51-A** A AdC não deu resposta à Autora, em relação ao



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

464 requerimento de 30.06.2023;

- 465 **52. Em 19 de Junho de 2024, a LNE propôs Novos Compromissos**
466 à AdC;
- 467 **53. Os Novos Compromissos, à semelhança dos Compromissos de**
468 **2012, incorporam medidas substanciais (comportamentais), a**
469 **que correspondem a obrigação de determinados**
470 **comportamentos, conforme fls. 11185 e ss. que aqui se dão por**
471 **integralmente reproduzidos;**
- 472 **54. Após a análise dos Novos Compromissos propostos pela**
473 **Notificante, a AdC concluiu que esta nova proposta de**
474 **compromissos se afigurava adequada, suficiente, proporcional e**
475 **exequível para obviar às potenciais preocupações jus-**
476 **concorrenciais suscitadas pela operação tal como notificada;**
- 477 **55. Atento o sentido da Decisão, a AdC promoveu a Audiência**
478 **Prévia, tendo sido comunicado, à Notificante e à Contra-**
479 **interessada, o Projecto de Decisão da AdC em 3 de Setembro**
480 **de 2024, tendo as mesmas apresentado as suas Observações a**
481 **17 de Setembro de 2024, mas não tendo as observações**
482 **apresentadas determinado a alteração do sentido proposto no**
483 **Projecto de Decisão da AdC;**
- 484 **56. Em resposta ao requerimento apresentado no processo**
485 **administrativo pela EIN de 28.06.2024, foi a esta concedida**
486 **cópia da nova versão não confidencial da Proposta de**
487 **Compromissos apresentada pela Notificante (na qual se**
488 **confidencializou o limite máximo de utilização da MEO Arena e as**
489 **proporções de receitas no Relatório RBB), para conhecimento e**
490 **apreciação pela Autora, tendo a AdC concedido um prazo**
491 **adicional de 3 (três) dias úteis, face ao prazo inicialmente**
492 **concedido, para efeitos de pronúncia pela EIN, sobre os**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 493 Compromissos propostos pela LNE, conforme consta de fls.
494 12117-12181, 12792-12793 e que aqui se consideram
495 reproduzidas;
- 496 57. A EIN, na qualidade de contra-interessada no presente
497 procedimento, submeteu observações em três momentos
498 distintos - no primeiro, com observações a título preliminar; no
499 segundo, com observações mais compreensivas; e no terceiro,
500 com observações dedicadas à eficácia dos compromissos
501 adoptados na sequência da concentração Ccent. 38/2012,
502 pronunciando-se quanto aos dois testes de mercado efectuados;
- 503 58. Durante o procedimento administrativo, a EIN solicitou o acesso
504 ao processo e o envio de cópias, os quais foram deferidos,
505 acessos esses que se encontram documentados nas seguintes
506 fls. do processo que se dão por reproduzidas: fls. 3034-3041
507 (28.04.2023); 3053-3054 (09.05.2023); 3333-3365 (30.05.2023);
508 3365-3366 (30.05.2023); 3636-3641(09.06.2023); 3816-3826
509 (20.06.2023); 3869-3880 (20.06.2023); 4020-4023 (23.06.2023);
510 4078 (23.06.2023); 4079-4081(26.06.2023); 4346-4347+4351-
511 4352 (17.07.2023); 4411+4413-4414+4416-4417+4419
512 (18.07.2023); 4433 (18.07.2023); 4456 (18.07.2023); 5820
513 (25.07.2023); 5866 (27.07.2023); 5956-5957 (11.08.2023); 6024
514 (14.08.2023); 6055-6056 (21.08.2023); 6084 (07.09.2023); 6092
515 (08.09.2023); 7150-7152 (16.11.2023); 7825-7826 (22.12.2023);
516 8778-8781 (17.01.2024); 10129-10135 (14.02.2024); 11085-
517 11093 (03.06.2024); 16301-16313 (13.11.2024); 16337-16361
518 (14-15.11.2024);
- 519 59. Em 19 de Novembro de 2024, a AdC emitiu a Decisão
520 impugnada de não oposição, nos termos da alínea a), do n.º 1 e
521 n.º 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, acompanhada da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

522 imposição das condições e obrigações, destinadas a garantir o
523 cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela
524 LNE, uma vez que considerou que a operação de concentração
525 notificada, com as alterações introduzidas pelos compromissos
526 propostos, não é susceptível de criar entraves significativos à
527 concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte
528 substancial do mesmo, conforme consta do **documento n.º 1 da**
529 **petição inicial**, que aqui se considera integralmente
530 reproduzido;

531 **60.** As obrigações e compromissos assumidos estão descritos na
532 Decisão impugnada, acima considerada reproduzida, sendo que,
533 na perspectiva da AdC, os mesmos visaram melhorar os
534 Compromissos de 2012 no propósito de evitar o potencial
535 impacto anticoncorrencial da operação de concentração e:

- 536 i. garantem o acesso de todos os promotores à MEO Arena com
537 base em termos não discriminatórios;
538 ii. reduzem os preços base da MEO Arena em pelo menos 5%;
539 iii. aplicuem um congelamento de preços e adoptam
540 salvaguardas para garantir que os preços da MEO Arena
541 permanecem não discriminatórios perante qualquer
542 alteração hipotética futura;
543 iv. estabelecem um limite máximo de utilização da MEO
544 Arena pela LNE e pela R&B;
545 v. simplificam a política de reservas da MEO Arena;
546 vi. aumentam as obrigações de reporte da Arena Atlântico
547 para facilitar a fiscalização pelo mandatário de
548 monitorização da obrigação de não esmagamento das
549 margens;
550 vii. reforçam a liberdade de os promotores terceiros utilizarem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 551 a empresa de bilhética da sua preferência;
- 552 viii. introduzem procedimentos mais robustos para proteger a
- 553 informação comercial sensível de promotores terceiros e
- 554 operadores de ticketing terceiros;
- 555 ix. simplificam o mecanismo de reclamação;
- 556 x.propõem a nomeação de um novo mandatário de
- 557 monitorização;
- 558 61. A decisão da AdC foi notificada à aqui Autora na data em que foi
- 559 proferida (em 19.11.2024);
- 560 62. A operação de concentração foi implementada em 17 de Janeiro de
- 561 2025, sendo que os Novos Compromissos estão plenamente em vigor
- 562 desde essa data;
- 563 63. O Novo Mandatário de Monitorização, a quem compete fiscalizar o
- 564 cumprimento dos compromissos, iniciou funções desde o dia 7 de
- 565 Dezembro de 2024, tendo o anterior mandatário cessado funções;
- 566 64. O Novo Mandatário de Monitorização enviou o seu Plano de
- 567 Monitorização no dia 16 de Dezembro de 2024;
- 568 65. Desde o inicio das suas funções até 12 de Maio de 2025 (data da
- 569 apresentação da contestação da AdC) que entre o Mandatário e a AdC
- 570 já ocorreram 64 interacções documentadas no processo
- 571 administrativo;
- 572 66. A LNE, em 2010, fundiu-se com a Ticketmaster, a maior empresa
- 573 mundial no mercado do ticketing;
- 574 67. De forma a obter a aprovação do Department of Justice dos EUA (DOJ
- 575 – Departamento de Justiça dos EUA) quanto à proposta de
- 576 concentração, a LNE assumiu, de forma sintética, os seguintes
- 577 compromissos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 578 - obrigatoriedade da concessão de uma licença de utilização da plataforma
579 da Ticketmaster à concorrente AEG, outra significativa empresa activa na
580 indústria do entretenimento ao vivo;
- 581 - proibição da utilização da plataforma da Ticketmaster em espaços de
582 concertos detidos pela AEG;
- 583 - proibição da participação da LNE num qualquer comportamento
584 anticoncorrencial;
- 585 - proibição de retaliação contra espaços de concertos que optem por utilizar
586 um qualquer outro serviço de ticketing que não a Ticketmaster;
- 587 - proibição da criação ou comercialização de "pacotes de serviços"
588 obrigatórios pelas empresas parte do grupo LNE;
- 589 - proibição da utilização cruzada dos dados recolhidos através da venda de
590 bilhetes para a atividade de promoção;
- 591 - obrigatoriedade da partilha dos dados recolhidos através da venda de
592 bilhetes com os clientes que utilizem a plataforma Ticketmaster;
- 593 - obrigatoriedade da colaboração com o DOJ no sentido de verificar a
594 implementação e cumprimento dos compromissos;
- 595 68. Porém, o DOJ considerou esses compromissos violados pela LNE e
596 em 2020 o mesmo departamento reforçou os compromissos e a sua
597 monitorização;
- 598 69. Na moção de alteração apresentada pelo DOJ em 2020, esta entidade
599 referiu o seguinte sobre a LNE: "*Defendants have repeatedly and over*
600 *the course of several years violated this Court's July 30, 2010, Final*
601 *Judgment. That Final Judgment permitted Live Nation Entertainment,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

602 *Inc. ("Live Nation")1 and Ticketmaster Entertainment, Inc.*
603 *("Ticketmaster") to merge, but prohibited the merged company from*
604 *retaliating against concert venues for using another ticketing company,*
605 *or conditioning or threatening to condition Live Nation's provision of*
606 *concerts and other live events on a venue's purchase of Ticketmaster's*
607 *ticketing services. While Defendants promptly consummated their*
608 *merger, they have failed to live up to their end of the bargain.*
609 *Specifically, Defendants have repeatedly conditioned and threatened to*
610 *condition Live Nation's provision of live concerts on a venue's purchase*
611 *of Ticketmaster ticketing services, and they have retaliated against*
612 *venues that opted to use competing ticketing services – all in violation*
613 *of the plain language of the decree. Indeed, Defendants' well-earned*
614 *reputation for threatening behavior and retaliation in violation of the*
615 *Final Judgment has so permeated the industry that venues are afraid to*
616 *leave Ticketmaster lest they risk losing Live Nation concerts, hindering*
617 *effective competition for primary ticketing services"*

618 **(tradução nossa livre:** "Os demandados violaram repetidamente, ao
619 longo de vários anos, a Sentença Final deste Tribunal de 30 de Julho
620 de 2010. Esta Sentença Final permitiu que a Live Nation
621 Entertainment, Inc. ("Live Nation")1 e a Ticketmaster Entertainment,
622 Inc. ("Ticketmaster") se fundissem, mas proibiu a empresa resultante
623 da fusão de retaliar contra salas de espectáculos por utilizarem outra
624 empresa de venda de bilhetes, ou de condicionar ou ameaçar
625 condicionar o fornecimento de espectáculos e outros eventos ao vivo
626 pela Live Nation à compra, por uma sala de espectáculos, dos serviços
627 de venda de bilhetes da Ticketmaster. Embora os réus tenham
628 consumado prontamente a fusão, não cumpriram a sua parte do
629 acordo. Especificamente, os réus condicionaram e ameaçaram
630 condicionar repetidamente o fornecimento de concertos ao vivo pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

631 Live Nation à compra, por uma sala de espectáculos, dos serviços de
632 venda de bilhetes da Ticketmaster, e retaliaram contra salas de
633 espectáculos que optaram por utilizar serviços de venda de bilhetes
634 concorrentes – tudo em violação da linguagem clara do que foi
635 decretado. Na verdade, a merecida reputação dos Réus por
636 comportamento ameaçador e retaliação em violação da Sentença Final
637 permeou tanto a indústria que os locais têm medo de deixar a
638 Ticketmaster para não correrem o risco de perder os concertos da Live
639 Nation, dificultando a concorrência efectiva para os serviços primários
640 de venda de bilhetes.”)

641 70. E ainda: “*The United States has found that, since 2012, Defendants'*
642 *executives have retaliated against or threatened venues throughout the*
643 *United States in violation of the Final Judgment's Anti-Retaliation and*
644 *Anti-Conditioning Provisions. These violations began shortly after the*
645 *decree was entered in 2010 and have recurred throughout its term,*
646 *with the most recent known violation occurring as late as March 2019.*
647 *As a result of this conduct, venues throughout the United States have*
648 *come to expect that refusing to contract with Ticketmaster will result in*
649 *the venue receiving fewer Live Nation concerts or none at all.*”

650 **(tradução nosso livre):** “Os Estados Unidos constataram que, desde
651 2012, os executivos dos Arguidos têm retaliado ou ameaçado salas de
652 espectáculos em todo o país, violando as Disposições Anti-retaliação e
653 Anti-condicionamento da Sentença Final. Estas violações começaram
654 logo após a prolação da sentença, em 2010, e repetiram-se ao longo
655 da sua vigência, tendo a violação mais recente de que há notícia
656 ocorrido em Março de 2019. Como resultado desta conduta, as salas
657 de espectáculos de todos os Estados Unidos passaram a esperar que
658 a recusa em contratar a Ticketmaster resultasse em menos concertos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

659 da Live Nation ou mesmo em nenhum.")

660 71. De forma a travar a alegada reiterada violação dos compromissos por
661 parte da LNE, o DOJ promoveu o alargamento dos mesmos;

662 72. Neste sentido, ficaram acordados em 2020 os seguintes
663 compromissos adicionais:

664 - o prolongamento do período de monitorização dos compromissos por
665 mais cinco anos e meio;

666 - a alteração da linguagem dos compromissos de 2010 para que sejam
667 de mais fácil leitura e apreensão, diminuindo os riscos de contorno;

668 - a nomeação de um mandatário de monitorização independente;

669 - a adopção de medidas internas no grupo para assegurar o
670 cumprimento dos compromissos.

671 73. Em 23 de Maio de 2024 o DOJ intentou em Tribunal, uma acção
672 judicial contra a LNE e a sua subsidiária Ticketmaster por infracções
673 ao direito da concorrência e por alegada reiterada violação dos
674 compromissos assumidos em 2010 e 2020;

675 74. Esta acção foi apresentada conjuntamente pelo DOJ e por 30
676 Procuradores Gerais (Attorneys General) de 29 Estados federados e
677 um Distrito federal;

678 75. A Autora informou a AdC dessa nova acção em tribunal, através de
679 requerimento em 03.06.2024, apresentado no procedimento
680 administrativo;

681 76. Nessa sede e sumariamente, o DOJ pugnou pela existência de um
682 monopólio exercido pela LNE na totalidade da indústria da música ao
683 vivo nos Estados Unidos, nomeadamente afirmando: "One monopolist



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

684 *serves as the gatekeeper for the delivery of nearly all live music in*
685 *America today: Live Nation, including its wholly owned subsidiary*
686 *Ticketmaster”*

687 (**tradução nossa livre**: “*Um monopolista serve como guardião da*
688 *entrega de quase toda a música ao vivo na América de hoje: a Live*
689 *Nation, incluindo a sua subsidiária integral Ticketmaster”;*

690 77. Ainda segundo o DOJ, a LNE “*directly manages more than 400*
691 *musical artists and, in total, controls around 60% of concert promotions*
692 *at major concert venues across the country. Live Nation also owns or*
693 *controls more than 265 concert venues in North America, including*
694 *more than 60 of the top 100 amphitheaters in the United States. For*
695 *comparison, its closest rival owns no more than a handful of top*
696 *amphitheaters. And, of course, through Ticketmaster, Live Nation*
697 *controls roughly 80% or more of major concert venues’ primary*
698 *ticketing for concerts and a growing share of ticket resales in the*
699 *secondary market”;*

700 (**tradução nossa livre**: A LNE “*gère directamente mais de 400 artistas*
701 *musicais e, no total, controla cerca de 60% das promoções de*
702 *concertos nas principais salas de espectáculos do país. A Live Nation*
703 *também detém ou controla mais de 265 salas de espectáculos na*
704 *América do Norte, incluindo mais de 60 dos 100 maiores anfiteatros*
705 *dos Estados Unidos. Para comparação, a sua rival mais próxima*
706 *detém apenas alguns dos principais anfiteatros. E, claro, através da*
707 *Ticketmaster, a Live Nation controla cerca de 80% ou mais da venda*
708 *primária de bilhetes para concertos nas principais salas de*
709 *espectáculos e uma quota crescente dos revendedores de bilhetes no*
710 *mercado secundário”;*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

711 **78.** A consequência deste poder de mercado, segundo o DOJ, é o facto da
712 “*Live Nation and its wholly owned subsidiary, Ticketmaster, have used*
713 *that power and influence to insert themselves at the center and the*
714 *edges of virtually every aspect of the live music ecosystem. This has*
715 *given Live Nation and Ticketmaster the opportunity to freeze innovation*
716 *and bend the industry to their own benefit. [...] Live Nation possesses*
717 *and routinely exercises control over which artists perform on what*
718 *dates at which venues. [...] Artists and fans as well as the countless*
719 *people and other services that support them suffer from the loss of*
720 *dynamism and growth that competition would inevitably usher in.”*

721 (tradução nossa livre: “*A Live Nation e a sua subsidiária integral, a*
722 *Ticketmaster, usaram este poder e influência para se inserirem no*
723 *centro e nas margens de praticamente todos os aspectos do*
724 *ecossistema da música ao vivo. Isto deu à Live Nation e à*
725 *Ticketmaster a oportunidade de congelar a inovação e manipular a*
726 *indústria em seu próprio benefício. [...] A Live Nation possui e exerce*
727 *rotineiramente controlo sobre quais os artistas que actuam em que*
728 *datas e em que locais. [...] Os artistas e os fãs, bem como as inúmeras*
729 *pessoas e outros serviços que os apoiam, sofrem com a perda de*
730 *dinamismo e crescimento que a concorrência inevitavelmente traria.”);*

731 **79.** O DOJ afirma que a Live Nation e a sua subsidiária Ticketmaster
732 estiveram, desde a sua fusão, envolvidas na prática de diversos
733 comportamentos anticoncorrenciais, entre eles:

734 a) exploração da relação ilícita com o Grupo Oak View, referindo que
735 a LNE explora de forma ilícita a sua relação de longa data com o
736 Grupo Oak View, um potencial concorrente que se tornou parceiro
737 e que se tem vindo a descrever como um “protetor” da Live Nation.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 738 Refere que nos últimos anos, o Grupo Oak View evitou concorrer
739 com a Live Nation pelo talento dos artistas e influenciou os locais
740 de espetáculo de forma a assinarem acordos exclusivos com a
741 Ticketmaster. Mais refere que nomeadamente, a Live Nation
742 repreendeu várias vezes o Grupo Oak View quando estes tentavam
743 de alguma forma competir;
- 744 b) constantes retaliações contra concorrentes e potenciais
745 concorrentes, referindo que a LNE ameaçou por diversas vezes,
746 com recurso a retaliações financeiras, todos aqueles que
747 procuravam concorrer no mercado da promoção de concertos nos
748 EUA;
- 749 c) aquisição de concorrentes e potenciais concorrentes, referindo que a
750 LNE adquiriu estrategicamente uma série de promotores regionais
751 e de menor dimensão que havia identificado internamente como
752 ameaças e que este facto prejudicou a concorrência e teve impacto
753 na remuneração dos artistas;
- 754 d) ameaças e retaliações contra recintos que escolhessem trabalhar
755 com concorrentes, referindo que o exercício do poder de mercado
756 da LNE na promoção de concertos traduziu-se no facto de que que
757 todos os espaços de concerto ao vivo interiorizaram que a escolha
758 de outro promotor ou empresa de bilhética implica um risco de
759 reacção adversa por parte da LNE que resultará inevitavelmente na
760 perda de concertos, receitas e fãs;
- 761 e) exclusão de concorrentes através da celebração de contratos de
762 exclusividade, mencionando que a LNE força os espaços de
763 concerto a celebrar contratos exclusivos a longo prazo, de modo a
764 impedir que os espaços possam considerar a utilização de outras
765 empresas de bilhética e que estes contratos permitem à LNE
766 reduzir a pressão da concorrência para melhorar a sua própria



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

767 tecnologia de emissão de bilhetes e do seu serviço de apoio ao
768 cliente;

769 f) bloqueio da possibilidade de os espaços utilizarem qualquer outro
770 serviço de bilhética, considerando que a conduta e os contratos
771 exclusivos da LNE impedem o aparecimento de novos e diferentes
772 concorrentes e modelos comerciais de promoção e venda de
773 bilhetes, impedindo os espaços de concerto de recorrer a vários
774 serviços de bilhética, que poderiam competir para oferecer aos fãs
775 a melhor combinação de preços, taxas, qualidade e inovação;

776 g) restrição do acesso dos artistas aos espaços de concerto,
777 pugnando que a LNE tem vindo progressivamente a ganhar o
778 controlo dos principais espaços de concerto, através de aquisições,
779 parcerias e acordos, sendo que refere também que a LNE restringe
780 a utilização desses locais pelos artistas, a menos que estes
781 concordem em utilizar também os seus serviços de promoção;

782 80. Nas palavras do DOJ: “*Taken individually and considered together, Live Nation's and Ticketmaster's conduct allows them to exploit their conflicts of interest—as a promoter, ticketer, venue owner, and artist manager—across the live music industry and further entrench their dominant positions*”;

787 **(tradução nossa livre:** Considerando individualmente e em conjunto,
788 a conduta da Live Nation e da Ticketmaster permite-lhes explorar os
789 seus conflitos de interesses — como promotores, vendedores de
790 bilhetes, proprietários de salas e gestores de artistas — na indústria da
791 música ao vivo e fortalecer ainda mais as suas posições dominantes.);

792 81. O Procurador Geral (Attorney General) do DOJ, [REDACTED], no
793 seu discurso de apresentação da denúncia firmou o seguinte: “We are



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

794 *here because, as we allege, that [LNE's] conduct is anticompetitive and*
795 *illegal. Our complaint makes clear what happens when a monopolist*
796 *dedicates its resources to entrenching its monopoly power and*
797 *insulating itself from competition rather than investing in better products*
798 *and services. We allege that Live Nation has illegally monopolized*
799 *markets across the live concert industry in the United States for far too*
800 *long. It is time to break it up. [...] We allege that, to sustain this*
801 *dominance, Live Nation relies on unlawful, anticompetitive conduct to*
802 *exercise its monopolistic control over the live events industry in the*
803 *United States – and over the fans, artists, independent promoters, and*
804 *venues that power the industry. [...] It [LNE] controls at least 80% of*
805 *primary ticketing at major concert venues. It directly manages more*
806 *than 400 artists and controls more than 60% of concert promotions*
807 *across the country. And it owns or controls more than 60% of large*
808 *amphitheaters in the United States. [...] In fact, Live Nation often*
809 *sacrifices profits it could earn as a venue owner by letting its venues sit*
810 *empty, rather than opening them to artists who do not use Live Nation*
811 *promotion services – even during peak concert season. Live Nation*
812 *has not only deployed anticompetitive tactics to coerce artists and*
813 *venues into using its services and to charge fans excessive fees – it*
814 *has also worked strategically, and illegally, to eliminate the threat of*
815 *potential rivals from emerging across any of its businesses."*

816 (tradução nossa livre): Estamos aqui porque, como alegamos, a
817 conduta [da LNE] é anti concorrencial e ilegal. A nossa denúncia torna
818 claro o que acontece quando um monopolista dedica os seus recursos
819 a consolidar o seu poder de monopólio e a isolar-se da concorrência,
820 em vez de investir em melhores produtos e serviços. Alegamos que a
821 Live Nation monopolizou ilegalmente os mercados da indústria de
822 concertos ao vivo nos Estados Unidos durante demasiado tempo. É



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

823 tempo de acabar com isso. [...] Alegamos que, para sustentar este
824 domínio, a Live Nation se baseia em conduta ilegal e anticoncorrencial
825 para exercer o seu controlo monopolista sobre a indústria de eventos
826 ao vivo nos Estados Unidos – e sobre os fãs, artistas, promotores
827 independentes e salas de espectáculos que impulsionam a indústria.
828 [...] Ela [a LNE] controla pelo menos 80% da venda de bilhetes
829 primários nas principais salas de espectáculos. Gere directamente
830 mais de 400 artistas e controla mais de 60% das promoções de
831 concertos em todo o país. E detém ou controla mais de 60% dos
832 grandes anfiteatros nos Estados Unidos. [...] De facto, a Live Nation
833 sacrifica frequentemente os lucros que poderia obter como proprietária
834 de um local, deixando os seus espaços vazios, em vez de os abrir a
835 artistas que não utilizam os serviços de promoção da Live Nation –
836 mesmo durante a época alta de concertos. A Live Nation não só
837 empregou táticas anti concorrenenciais para coagir artistas e locais a
838 utilizar os seus serviços e cobrar taxas excessivas aos fãs, como
839 também trabalhou estrategicamente, e ilegalmente, para eliminar a
840 ameaça de potenciais rivais em qualquer um dos seus negócios.);

841 82. A Procuradora-Geral Adjunta (Deputy Attorney General) Lisa Monaco
842 afirmou também o seguinte, no seu discurso: : *"It [the complaint] lays*
843 *out how Live Nation-Ticketmaster acts as the gatekeeper for an entire*
844 *industry – reaching its proverbial hands into every stage of the concert*
845 *lifecycle: from who promotes shows; to where they happen; to how they*
846 *are ticketed. [...] Over the years, Live Nation has intentionally blocked*
847 *others out of the market — limiting where shows can take place, who*
848 *can sell tickets, and who benefits from them. As alleged in the*
849 *complaint, they've employed a range of tactics to keep competitors out*
850 *of the market: long-term exclusive ticketing contracts, serial*
851 *acquisitions of regional competitors, and threatening to retaliate against*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pc. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

852 venues."

(tradução nossa livre: “[A queixa] expõe como a Live Nation-Ticketmaster actua como guardiã de toda uma indústria – estendendo as suas célebres mãos a todas as fases do ciclo de vida dos concertos: desde quem promove os concertos; até onde acontecem; e como os bilhetes são vendidos. [...] Ao longo dos anos, a Live Nation bloqueou intencionalmente o acesso de outras empresas ao mercado — limitando onde os concertos podem acontecer, quem pode vender bilhetes e quem beneficia deles. Como alegado na queixa, a empresa empregou uma série de tácticas para manter os fora do mercado: contratos de exclusividade de bilhetes a longo prazo, aquisições em série de concorrentes regionais e ameaças de retaliação contra as salas de espectáculos.”)

865 83. O Procurador-Geral Adjunto (Assistant Attorney General)

[redacted] também discursou no seguinte sentido: "The live music industry in America is broken because Live Nation-Ticketmaster abuses its illegal monopoly. [...] The recipe for live music includes three key ingredients: artists, venues and fans. Live Nation-Ticketmaster's dominance has allowed it to exert control over all three. It starts with power over artists. Today, Live Nation-Ticketmaster represents hundreds of artists through its dominant promotions business, which controls the organizing, marketing and financing of live concerts. Live Nation-Ticketmaster also owns or controls venues at which these concerts are held. For example, it owns 60 of America's 100 large amphitheaters. At these venues, Live Nation-Ticketmaster not only earns money from tickets and fees, but also from concessions, merchandise, sponsorships and parking. [...] As the complaint also alleges, Live Nation-Ticketmaster threatens and retaliates against



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

880 *venues that try to choose a different promoter or ticketer. If you're an*
881 *artist, you understand what's at stake: use Live Nation for promotion or*
882 *risk being locked out."*

883 (tradução nossa livre): A indústria da música ao vivo nos Estados
884 Unidos está falida porque a Live Nation-Ticketmaster abusa do seu
885 monopólio ilegal. [...] A receita para a música ao vivo inclui três
886 ingredientes principais: artistas, salas de espectáculos e fãs. O
887 domínio da Live Nation-Ticketmaster permitiu-lhe exercer controlo
888 sobre todos os três. Começa pelo poder sobre os artistas. Hoje, a Live
889 Nation-Ticketmaster representa centenas de artistas através do seu
890 negócio dominante de promoções, que controla a organização, o
891 marketing e o financiamento de concertos ao vivo. A Live Nation-
892 Ticketmaster também possui ou controla as salas de espectáculos
893 onde esses espectáculos são realizados. Por exemplo, ela possui 60
894 dos 100 grandes anfiteatros dos Estados Unidos. Nestes locais, a Live
895 Nation-Ticketmaster não só ganha dinheiro com bilhetes e taxas, mas
896 também com concessões, merchandising, patrocínios e
897 estacionamento. [...] Como também alega a acusação, a Live Nation-
898 Ticketmaster ameaça e retalia salas de espectáculos que tentem
899 escolher um promotor ou vendedor de bilhetes diferente. Se é um
900 artista, comprehende o que está em causa: use a Live Nation para
901 promoção ou corra o risco de ser bloqueado);

- 902 84. Em 21.08.2024, a Autora procedeu à actualização daquela informação,
903 por meio de novo requerimento que apresentou no procedimento
904 administrativo;
- 905 85. Nessa ocasião, a Autora informou a AdC de que, no dia 19.08.2024,
906 havia sido noticiada a junção de 10 novos Attorneys General à acção
907 contra a LNE, passando a mesma a ser proposta por 40 Attorneys



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

908 General de 39 Estados federados e um Distrito federal;

909 86. A nova versão da acção judicial conta com pormenores adicionais
910 sobre a alegada reiterada violação de compromissos comportamentais
911 por parte da Live Nation-Ticketmaster nos mercados do sector dos
912 espectáculos ao vivo;

913 87. Os novos detalhes prendem-se, nomeadamente, com a extensão da
914 relação da LNE com o Oak Group, no sentido de celebrar acordos, não
915 só para eliminar concorrentes, como também para cimentar e expandir
916 o seu domínio do mercado dos eventos ao vivo, com alegada violação
917 reiterada dos compromissos assumidos em 2010 e em 2020;

918 88. Adicionalmente também se passou a aludir a práticas predatórias da
919 LNE, a saber: "[...] After learning that TEG succeeded in securing a
920 prominent artist for a concert at the Los Angeles Coliseum, Live Nation
921 used its exclusive ticketing deal with the venue to frustrate TEG's
922 concert. For this concert, TEG had reached an agreement with
923 StubHub where TEG would sell a certain number of tickets on
924 StubHub's platform. In response, Live Nation, through its subsidiary
925 Ticketmaster, which was the exclusive ticketer for all shows at the
926 venue, "threat[ened] not to honor any of those tickets" and demanded
927 that TEG either "unwind" its deal with StubHub or transfer the ticketing
928 proceeds to Ticketmaster. A Ticketmaster executive noted, "if TEG
929 [thinks] they can come into [North America] and take whatever they
930 want off our platform we will have a massive problem." Ultimately,
931 StubHub stopped selling tickets and attempted to work with
932 Ticketmaster to fulfill the tickets that it had already sold. But
933 Ticketmaster failed to fulfill many of those tickets to StubHub's
934 customers, and hundreds of StubHub's customers were refused entry
935 to the event."

936 (tradução nossa livre: Depois de descobrir que a TEG tinha



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

937 conseguido garantir um artista de destaque para um concerto no Los
938 Angeles Coliseum, a Live Nation usou o seu acordo exclusivo de
939 venda de bilhetes com o local para frustrar o concerto da TEG. Para
940 este concerto, a TEG tinha fechado um acordo com a StubHub, no
941 qual a empresa venderia um determinado número de bilhetes na
942 plataforma da StubHub. Em resposta, a Live Nation, através da sua
943 subsidiária Ticketmaster, que era a distribuidora exclusiva de bilhetes
944 para todos os concertos no local, "ameaçou não honrar nenhum
945 desses bilhetes" e exigiu que a TEG "revogasse" o seu acordo com a
946 StubHub ou transferisse as receitas da venda de bilhetes para a
947 Ticketmaster. Um executivo da Ticketmaster observou: "se a TEG
948 [pensar] que pode entrar [na América do Norte] e tirar o que quiser da
949 nossa plataforma, teremos um problema enorme". No final do dia, a
950 StubHub deixou de vender bilhetes e tentou trabalhar com a
951 Ticketmaster para satisfazer os pedidos de bilhetes que já tinha
952 vendido. Mas a Ticketmaster não conseguiu entregar muitos destes
953 bilhetes aos clientes da StubHub, e centenas de clientes da StubHub
954 foram impedidos de entrar no evento.");

- 955 89. Também são descritas evidências das ameaças dirigidas pelos altos
956 quadros da LNE a recintos que pretendem utilizar serviços de
957 empresas concorrentes;
- 958 90. O DOJ e os 40 Attorneys General, concluíram nos seguintes termos:
959 *"Due to Live Nation's unlawful conduct, fans across the United States,
960 including fans in every Plaintiff State, have paid more in fees that are
961 not negotiable and cannot be comparison shopped because there are
962 no other options. Fans are forced to pay service and convenience fees,
963 Pricemaster and Platinum fees, payment processing fees, handling
964 fees, and facility fees, often with little visibility into how these fees are
965 assessed. [...] Fans have also been denied access to the benefits that*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

966 *a competitive process would deliver, such as quality, innovation, and*
967 *more fan-friendly ticketing options. For example, SeatGeek's*
968 *refundable ticket program, Swaps, offers refundable tickets that can be*
969 *returned for 100% credit on a future purchase, for any reason, up to 72*
970 *hours before the event. [...] Lack of competition also restricts*
971 *opportunities and access for artists, venues, and fans. Live Nation*
972 *controls nearly every aspect of the live events industry, which results in*
973 *artists having fewer opportunities to play concerts, and fewer real*
974 *choices for promoting their concerts, selling tickets to their own shows,*
975 *and performing at certain venues. Likewise, venues have fewer real*
976 *choices for obtaining concerts and ticketing services, and many are*
977 *reluctant to disrupt the status quo due to the financial risk and barriers*
978 *to entry Live Nation's conduct, as described above, has created,*
979 *perpetuated, or exacerbated. Live Nation's conduct has harmed fans*
980 *because they have been left with fewer concerts, have had more*
981 *limited choices among touring artists, have paid higher ticketing fees,*
982 *and have experienced a lower-quality ticketing experience than they*
983 *otherwise would have but for Live Nation's anticompetitive conduct.*
984 *Defendants' exclusive ticketing arrangements have allowed them to*
985 *limit venues' and artists' options and impose supra-competitive fees on*
986 *fans because there are no meaningful alternatives. This lack of*
987 *competitive pressure has also disincentivized Defendants from*
988 *investing in quality and innovation in ticketing. The result is a worse*
989 *experience for fans than they would have in a competitive marketplace.*
990 *What fans pay at Ticketmaster-ticketed events therefore does not*
991 *simply represent the cost of providing ticketing services—it arises from*
992 *Defendants' unlawful conduct in the 68 live events industry in each*
993 *Plaintiff State, harming not only the fans, but also the artists and*
994 *venues. As a result of Defendants' unlawful conduct, Plaintiff States*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

995 *and their residents and general economies have suffered damages."*

996 (tradução nossa livre: Devido à conduta ilegal da Live Nation, os fãs
997 de todos os Estados Unidos, incluindo os fãs de todos os Estados
998 Autores, pagaram taxas mais elevadas que não são negociáveis e não
999 podem ser comparadas por não haver outras opções. Os fãs são
1000 forçados a pagar taxas de serviço e conveniência, taxas Pricemaster e
1001 Platinum, taxas de processamento de pagamentos, taxas de
1002 manuseamento e taxas de instalações, muitas vezes com pouca
1003 visibilidade sobre a forma como estas taxas são cobradas. [...] Os fãs
1004 viram também o acesso negado aos benefícios que um processo
1005 competitivo proporcionaria, como a qualidade, a inovação e as opções
1006 de bilhetes mais favoráveis aos adeptos. Por exemplo, o programa de
1007 bilhetes reembolsáveis da SeatGeek, o Swaps, oferece bilhetes
1008 reembolsáveis que podem ser devolvidos com 100% de crédito numa
1009 compra futura, por qualquer motivo, até 72 horas antes do evento. [...]
1010 A falta de concorrência restringe também as oportunidades e o acesso
1011 de artistas, salas de espectáculos e fãs. A Live Nation controla quase
1012 todos os aspectos da indústria dos eventos ao vivo, o que resulta em
1013 menos oportunidades para os artistas actuarem e menos opções reais
1014 para promover os seus concertos, vender bilhetes para os seus
1015 próprios concertos e actuar em determinados locais. Da mesma
1016 forma, os locais têm menos opções reais para obter concertos e
1017 serviços de venda de bilhetes, e muitos estão relutantes em romper o
1018 status quo devido ao risco financeiro e às barreiras à entrada que a
1019 conduta da Live Nation, como descrito acima, criou, perpetuou ou
1020 exacerbou. A conduta da Live Nation prejudicou os fãs, pois ficaram
1021 com menos concertos, tiveram opções mais limitadas entre os artistas
1022 em digressão, pagaram taxas de venda de bilhetes mais elevadas e
1023 tiveram uma experiência de venda de bilhetes de qualidade inferior à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1024 que teriam se não fosse a conduta anti concorrencial da Live Nation.
1025 Os acordos exclusivos de venda de bilhetes dos Réus permitiram-lhes
1026 limitar as opções dos locais e dos artistas e impor taxas
1027 supracompetitivas aos fãs, devido à inexistência de alternativas
1028 significativas. Esta falta de pressão concorrencial também
1029 desincentivou os Arguidos a investir na qualidade e inovação na venda
1030 de bilhetes. O resultado é uma experiência pior para os fãs do que
1031 teriam num mercado competitivo. O que os fãs pagam nos eventos
1032 com bilhetes da Ticketmaster, portanto, não representa simplesmente
1033 o custo da prestação de serviços de venda de bilhetes – decorre dos
1034 Arguidos, conduta ilegal na indústria de 68 eventos ao vivo em cada
1035 Estado Autor, prejudicando não só os fãs, mas também os artistas e os
1036 locais. Como resultado da conduta ilícita dos Arguidos, os Estados
1037 Autores, os seus residentes e a economia em geral sofreram danos.");

1038 91. Foi apresentada, no decurso do procedimento administrativo, em 24 de
1039 Outubro de 2024, uma denúncia, com o teor da que consta do
1040 documento n.º 18 junto com a petição inicial aperfeiçoada e que aqui
1041 se dá por integralmente reproduzida, onde se alude a um
1042 comportamento, discriminatório da Arena Atlântico relativamente aos
1043 promotores de espectáculos consoante escolham ou não a Blueticket
1044 (empresa controlada pela Arena Atlântico) como a operadora
1045 "ticketing" para eventos na MEO Arena, favorecendo os promotores
1046 que seleccionem a Blueticket como a operadora "ticketing" em
1047 detrimento daqueles que seleccionem outras operadores de ticketing,
1048 consistindo a discriminação na imposição da obrigação de pagamento
1049 imediato de uma percentagem do preço devido pela utilização da MEO
1050 Arena àqueles promotores que não escolham a Blueticket e no
1051 favorecimento daqueles promotores que escolham a Blueticket como
1052 operadora através da concessão de prazo para pagamento da parcela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1053 inicial do preço e até dispensa da obrigação de efectuar tal
1054 pagamento;

1055 92. A AdC dirigiu à LNE em 07.11.2024 um pedido de elementos acerca da
1056 “facturação” a promotores de uma parcela inicial de 20% do preço devido
1057 pela utilização da Arena, indagando acerca da política seguida a este
1058 propósito pela Arena Atlântico;

1059 93. A AdC solicitou ainda esclarecimentos em relação a 10 eventos com
1060 pagamentos na integra próximo da data da sua realização, uma que vez,
1061 que na análise realizada pela AdC, aos dados de facturação cobrindo 5
1062 anos, a AdC concluiu que “na larga maioria dos eventos, a primeira factura
1063 correspondia a exigência de 20% do preço”, e “com menos frequência a
1064 primeira factura correspondia a 10% do preço total”;

1065 94. Na resposta da AdC à denunciante pode ler-se designadamente o seguinte:

1066 *“No âmbito desse procedimento, a AdC obteve informação de facturação
1067 abrangendo os últimos 5 anos, coligidos em base de dados. A análise a
1068 essa base de dados permitiu constatar que a prática de cobrar um valor
1069 pela reserva, tipicamente correspondente a 20% do total, podendo nalguns
1070 casos ser inferior, é uma prática normal da Arena Atlântico e que se aplica a
1071 todos os promotores, indiferentemente do operador de ticketing que os
1072 mesmos selecionem.”*

1073 *Na análise efetuada identificaram-se ainda situações excepcionais e
1074 pontuais, correspondentes a [0-5]% dos eventos identificados na base de
1075 dados analisada pela AdC, em que o pagamento foi realizado pela
1076 totalidade e próximo da data do evento. Para cada uma dessas situações, a
1077 AdC solicitou à Arena Atlântic uma justificação para não ter havido um
1078 pagamento antecipado pela reserva. Das explicações recebidas, apura-se
1079 que estariam em causa eventos de beneficência, eventos agendados com
1080 reduzida antecedência, ou outras razões, parte das quais relacionadas com*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1081 o contexto do período da pandemia, não tendo a AdC apurado ser o critério
1082 diferenciador para o não pagamento da reserva o facto de os promotores
1083 utilizarem os serviços de ticketing da Blueticket.

1084 A AdC analisou ainda, em concreto, todos os eventos identificados na
1085 denúncia, não tendo obtido conclusões diferentes das apresentadas nos
1086 parágrafos anteriores":

1087 95. A AdC emitiu Linhas de Orientação sobre a adopção de
1088 Compromissos em Controlo de Concentrações, de 28 de Julho de
1089 2011, que se mostram publicadas online em
1090 https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/Comunicado201109_DO_C_2-Linhas_de_Orientacao.pdf e que aqui se dão por integralmente
1091 reproduzidas, por uma questão de economia processual.
1092

1093 ***

Factos não provados:

1095 1. A reunião dada como provada em 36) foi mantida e realizada pela AdC de
1096 forma secreta;
1097 2. A Ré não respondeu à Autora em relação os requerimentos de 09.05.2023,
1098 23.05.2023, 04.06.2023, 28.06.2024 e 25.10.2024, dados como provados;

Fundamentação da matéria de facto:

- Dos factos provados:

1102 Os factos que se deram como assentes decorrem da análise conjugada da
1103 prova produzida nos autos, mormente o próprio processado dos autos, bem como o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1104 processado do procedimento administrativo, a documentação junta e não
1105 impugnada, bem assim como a falta de impugnação das partes contrárias, a qual foi
1106 apreciada livremente pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 83.º do
1107 CPTA.

1108 Tendo em vista que a grande maioria dos factos não reveste grande
1109 controvérsia, apenas existindo controvérsia em relação às consequências a extraír
1110 dos mesmos, que a grande maioria dos factos é extraída do processado do
1111 processo administrativo apenso e que a AdC exerceu o seu direito de defesa de
1112 forma ampla, minuciosa e concretizada, alinhando-se com a posição que é vertida
1113 pelas Contra-interessadas que acabam por também admitir tacitamente os factos
1114 que serão especificados, com a mesma extensão e amplitude que a Ré AdC realizou
1115 e que a AdC, em muitos casos, repetiu os factos que foram alegados pela Autora,
1116 concordando com eles (o que sucedeu também com as Contra-Interessadas),
1117 consideramos que a admissão tácita dos factos, por falta de impugnação expressa,
1118 quando tal sucedeu, foi realizada de forma consciente, não nos suscitando dúvidas
1119 de que estão em causa factos verdadeiros, não havendo quaisquer motivos para
1120 duvidar do alinhamento factual evidenciado entre Autora, Ré e Contra-interessadas,
1121 quando o mesmo existe. (¹).

1122 Nesta conformidade, os seguintes factos resultam do processado em sede de
1123 procedimento administrativo: **factos provados n.ºs 12, 13, 23 a 30, 32 a 37, 39 a**
1124 **61, 64, 65, 75, 84, 85 e 91 a 94.**

¹ Ainda assim, importa referir que a posição das contra-interessadas os autos, é a posição de litisconsórcio necessário passivo com a entidade pública demandada (a AdC).

O referido litisconsórcio necessário passivo é unitário com a AdC, sendo a posição processual das contra-interessadas, uma posição subordinada à da AdC. As contra-interessadas podem contestar mas, porém, não lhes é lícito alterar o objecto do processo ou introduzir nos autos novos factos essenciais

Neste sentido, vide acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 2389/16.0BELSB, datado de 04.10.2017, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1125 Os factos que decorrem da ausência de impugnação são os seguintes: **factos**
1126 **provados n.ºs 1 a 11, 14 a 22, 31, 38, 66, 67 e 95.**

1127 Os seguintes factos decorrem dos documentos juntos nos autos, em que
1128 apenas as conclusões a extrair dos mesmos foram impugnadas, mas não a sua
1129 genuinidade, em termos de existência física:

1130 - **facto n.º 62 e 63:** documento de fls. 19499 a 19501 (versão não confidencial)
1131 e fls. 19496 a 19498 e 19502 a 19640 (versão confidencial). A mesma referência
1132 consta também do documento enviado pelo Mandatário que supervisiona a
1133 aplicação dos compromissos a fls. 18415 (versão confidencial) e também a
1134 fls.17879;

1135 - **factos n.ºs 68 a 70:** moção de alteração apresentada pelo DOJ em 2020,
1136 junta como documento n.º 12 da petição inicial;

1137 - **factos n.ºs 71 e 72:** documento online, indicado pela Autora como elemento
1138 probatório a considerar para esse feito, intitulado United States of America v.
1139 Ticketmaster Entertainment and Live Nation Entertainment, Motion to Modify Final
1140 Judgement and enter amended final judgement, in [https://www.justice.gov/atr/case-
1141 document/file/1233396/dl](https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1233396/dl).

1142 - **factos 73, 74 e 76 a 80:** documento online, indicado pela Autora como
1143 elemento probatório a considerar para esse feito in DOJ's Complaint against Live
1144 Nation and Ticketmaster, 23 de Maio de 2024, disponível em:
1145 <https://www.justice.gov/atr/media/1353101/dl>;

1146 - **facto n.º 81:** documento online, indicado pela Autora como elemento
1147 probatório a considerar para esse feito in
1148 [https://www.justice.gov/archives/opa/speech/attorney-general-merrick-b-garland-
1149 delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation](https://www.justice.gov/archives/opa/speech/attorney-general-merrick-b-garland-delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1150 - facto n.º 82: documento online, indicado pela Autora como elemento
1151 probatório a considerar para esse feito in
1152 <https://www.justice.gov/archives/opa/speech/deputy-attorney-general-lisa-monaco-delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation>;

1154 - facto n.º 83: documento online, indicado pela Autora como elemento
1155 probatório a considerar para esse feito in
1156 <https://www.justice.gov/archives/opa/speech/assistant-attorney-general-jonathan-kanter-delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation>; e

1158 - factos n.ºs 86 a 90: documento n.º 14 junto com a petição inicial, que diz
1159 respeito a peça processual da nova versão da acção judicial em causa nos referidos
1160 factos.

1161 Para além disso, o tribunal considerou ainda o teor da notícia junta pela Autora
1162 mediante o requerimento entrado em juízo em 16.05.2025, que acaba por também
1163 confirmar a existência das investigações norte-americanas em relação à LNE, por
1164 violações ao direito da concorrência e que se alude nos citados factos provados n.ºs
1165 67 a 83 e 86 a 90.

1166 Importa referir que a indicação nesta decisão a algum meio de prova como
1167 alicerce à convicção do tribunal, sem que se indiquem as razões que determinaram
1168 a imputação de credibilidade ao mesmo, tal apenas significa que o meio de prova se
1169 alinha com padrões de verosimilhança, não sendo refutado por outro meio de prova
1170 que seja suficiente para o arrastar para a margem da linha da credibilidade nele
1171 depositado pelo tribunal.

1172 Para além disso, importa ainda referir que, no que tange a todos os elementos
1173 de prova que não forem indicados nesta sentença pelo tribunal, tal implica que os
1174 mesmos, apesar de devidamente analisados, não serviram para abalar a convicção
1175 do tribunal nos moldes que serão dissecados, ou porque estão em contradição com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1176 outros elementos de prova que o tribunal considerou assumirem maior
1177 imparcialidade ou porque se considera que a sua interpretação não permite infirmar
1178 o exposto ou porque existem outras provas mais objectivas e/ou que evidenciam
1179 uma maior proximidade com os factos provados respectivos, do que os que não
1180 foram referidos.

1181 *

E Dos factos não provados:

1183 O facto não provado n.º 1 decorre dos próprios factos dados como provados
1184 em relação à reunião em causa. Na verdade, decorre dos mesmos que a AdC não
1185 pretendeu tornar a reunião secreta, pois que, caso contrário, não teria mantido no
1186 processo administrativo referências expressas à mesma, como manteve e que
1187 permitiram que a aqui Autora dela tivesse conhecimento.

1188 Para além disso, também decorre dos mesmos factos que a AdC respondeu a
1189 todas as questões que lhe foram sendo colocadas pela Autora acerca da realização
1190 da mesma reunião, sem qualquer tipo de relutância. Na verdade, aquilo que a Autora
1191 refere ter sido uma resposta a "conta-gotas", limitou-se a ser uma resposta às
1192 perguntas que paulatinamente foram sendo feitas pela Autora. Se a Autora não
1193 questionou num único momento tudo o que pretendia saber acerca da reunião,
1194 fazendo-o por várias fases, é uma circunstância que apenas a si lhe pode ser
1195 imputada, não se podendo afirmar que a AdC tenha tido um comportamento de
1196 resistência a responder a questões. Limitou-se, antes, a responder ao que lhe era
1197 perguntado, respeitando o âmbito dessas questões.

1198 O facto não provado n.º 2 decorre do processado dos autos, em sentido
1199 distinto do alegado, na medida em que:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1200 - o requerimento de 09.05.2023 mereceu a resposta da AdC de 09.05.2023,
1201 de fls. 3053 e ss.;

1202 - o requerimento de 23.05.2023 mereceu a resposta da AdC dada como
1203 provada e datada de 30.05.2023, de fls. 3333 e ss.;

1204 - o requerimento de 04.06.2023 mereceu a resposta da AdC de 06.06.2023,
1205 de fls. 3504 e ss.

1206 - o requerimento de 28.06.2024 mereceu que a AdC remetesse à Autora a
1207 nova versão não confidencial da Proposta de Compromissos apresentada pela
1208 Notificante (na qual se confidencializou o limite máximo de utilização da MEO Arena
1209 e as proporções de receitas no Relatório RBB), para seu conhecimento e
1210 apreciação, tendo a AdC concedido um prazo adicional de 3 (três) dias úteis, face ao
1211 prazo inicialmente concedido, para efeitos de pronúncia pela EIN, sobre os
1212 Compromissos propostos pela LNE, conforme consta de fls. 12117-12181, 12792-
1213 12793 e conforme provado; e

1214 - o requerimento de 25.10.2024 mereceu resposta em sede de decisão
1215 administrativa final, a qual foi notificada à Autora no mesmo dia em que foi proferida,
1216 como se mostra provado.

1217 *

De Direito:

1219 No vertente caso, está em causa uma decisão da AdC de não oposição a uma
1220 operação de concentração, com imposição de condições e obrigações, tomada ao
1221 abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 53.º e artigo 51.º do RJC e da al. a) do
1222 n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo
1223 Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, com fundamento na al. f) do artigo 81.º e
1224 da al. a) do artigo 99.º da CRP.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1225 A decisão impugnada é um acto administrativo, já que é uma decisão tomada
1226 por um órgão da administração, ao abrigo de normas de direito público, que visa
1227 produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (artigo 120.º do CPA).
1228 Sendo um acto administrativo, para além do mesmo estar sujeito à disciplina que
1229 deriva dos artigos 148.º e ss. do CPA, ele é passível de impugnação para o Tribunal
1230 da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), como decorre do n.º 1 do artigo
1231 92.º do RJC.

1232 Desta feita e por uma questão de rigor metodológico e clareza expositiva,
1233 importa referir, previamente, o correcto enquadramento normativo em termos
1234 substanciais, tendo como pressuposto a natureza do acto impugnado e os poderes
1235 jurisdicionais que competem a este tribunal na pronúncia acerca da decisão
1236 impugnada.

1237 No ânimo de perscrutação do âmbito e natureza do exercício da actividade
1238 administrativa subjacente à relação material controvertida, é de apurar se a AdC
1239 actuou no estrito cumprimento de uma actividade administrativa normativamente
1240 vinculada ou se, ao invés, actuou ao abrigo de discricionariedade legal.

1241 Isto porque o alargamento dos poderes de pronúncia do tribunal no âmbito do
1242 contencioso administrativo, decorrente da possibilidade de inclusive emitir pronúncia
1243 de condenação dirigida à autoridade administrativa (*vide* artigo 66.º do CPTA), não
1244 veio alterar o perfil de controlo da legalidade dos actos da Administração pelos
1245 tribunais administrativos, que continua a reger-se pelo **princípio da separação de**
1246 **poderes**.

1247 Por isso, é crucial que se identifique se a actuação da administração se
1248 contém num aspecto vinculado do acto administrativo ou, pelo menos, se a
1249 apreciação do caso concreto permite ao tribunal identificar apenas uma solução



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1250 como legalmente possível (“redução da discricionariedade a zero”).⁽²⁾

1251 Na verdade e nessa senda, apesar do artigo 2.º do CPTA aludir ao princípio
1252 da tutela jurisdicional efectiva dos particulares perante a Administração, também o
1253 n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma legal estabelece que “*no respeito pelo princípio*
1254 *da separação e interdependência dos poderes, os tribunais (...) julgam do*
1255 *cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e*
1256 *não da conveniência ou oportunidade da sua actuação.*”

1257 Consideramos esta disposição essencial para podermos definir os limites
1258 funcionais dos poderes deste tribunal, já que existem locais na actuação da
1259 administração em que os tribunais administrativos não se podem imiscuir, sob pena
1260 de violação do princípio da separação de poderes, princípio esse também com
1261 consagração constitucional (*vide* artigos 2.º e 111.º da CRP) – **reserva de**
1262 **discricionariedade da Administração.**

1263 Segundo a jurisprudência e a doutrina, deve distinguir-se, pois, entre a
1264 actividade vinculada da administração, ou seja, conformada por normas jurídicas
1265 que delimitam um concreto modo de agir e a actividade discricionária da
1266 administração, caso em que essa determinação legal não existe.

1267 Neste último caso, o tribunal não pode coarctar a Administração da essência
1268 da sua função material, não podendo apreciar questões de mérito, isto é, que
1269 impliquem a avaliação da oportunidade e conveniência da actividade administrativa,
1270 sujeita a juízos de mérito, regras de boa administração ou a determinada arte ou
1271 técnica.

1272 Não obstante o exposto, também importa esclarecer que existem aspectos
1273 que, no exercício da actividade discricionária da administração, se mostram

² Vide, neste sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27-05-2021, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

I274 submetidos ao controlo judicial. Porém, apenas as questões vinculadas dessa
I275 actividade discricionária ou os limites externos a qualquer actividade administrativa,
I276 como todo o bloco de juridicidade (onde se incluem os princípios a que a mesma
I277 deve obedecer), são sindicáveis judicialmente.

I278 Na reserva da discricionariedade administrativa podemos englobar duas
I279 realidades distintas:

I280 1. a primeira, a denominada **discricionariedade em sentido estrito**, que se
I281 subdivide em:

I282 1.1 margem de livre apreciação; e

I283 1.2 prerrogativa de avaliação.

I284 Nesta primeira vertente, existe um espaço de livre decisão atribuído pela lei,
I285 onde a administração exerce um poder administrativo de acordo com critérios por
I286 ela escolhidos (dentro dos limites da norma), com base num juízo de prognose (um
I287 juízo de probabilidade baseado numa valoração e não num juízo cognoscitivo, ou
I288 seja, não baseado na experiência do decisor e nas suas convicções), o qual
I289 pretende a composição de todos os interesses em jogo⁽³⁾.

I290 Nesse caso, a Administração pode ter: *i*) discricionariedade de decisão,
I291 podendo optar entre decidir ou não decidir, dispondo assim de liberdade quanto à
I292 oportunidade (*an*); ou apenas *ii*) discricionariedade de escolha, dispondo de
I293 liberdade quanto ao conteúdo (*quid*) da decisão, seja essa discricionariedade

³ Vide Bernardo Diniz de Ayala, O (défice de) controlo judicial da margem de livre decisão administrativa, Lisboa, Lex, 1995, pág.. 107 e 108; Duarte Rodrigues da Silva, «Notas sobre o Contencioso Administrativo Disciplinar», in AA.VV., O Regime Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas, Advogados e Magistrados Judiciais, coord. de Pedro Fernández Sánchez / Luís M. Alves, Edição do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e da Editora da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2020, pág. 66, doutrina toda ela identificada no acórdão do STA acima mencionado (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27.05.2021, in www.dgsi.pt).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1294 optativa (as escolhas surgem na norma como alternativas) ou criativa (a norma
1295 estabelece apenas o núcleo mínimo identificador do género de medida, sendo o
1296 órgão competente que densifica a actuação concreta a implementar
1297 casuisticamente) ⁽⁴⁾.

1298 2. a segunda, limita-se ao preenchimento valorativo de conceitos
1299 indeterminados.

1300 Neste segundo caso, a Administração tem de extrair a valoração de conceitos
1301 cujo conteúdo e alcance é impreciso, os quais ainda se caracterizam pela sua
1302 maleabilidade, mediante uma avaliação da situação concreta baseada num juízo de
1303 prognose.

1304 Em suma, o tribunal apenas pode sindicar o poder discricionário da
1305 Administração em relação a aspectos vinculados, como a competência do órgão
1306 decisor, a forma adoptada do acto, erro nos pressupostos de facto (por exemplo,
1307 quando a administração dá como assente um determinado facto que não sucedeu e
1308 esse facto se assume como base para determinada opção tomada na decisão), a
1309 adequação ao fim pretendido, a violação de princípios constitucionais (igualdade,
1310 proporcionalidade, justiça – vide n.º 2 do artigo 266.º da CRP).

1311 Porém, neste último caso, a violação dos princípios deverá ser flagrante e
1312 ostensiva ⁽⁵⁾.

1313 Fora do círculo de casos acima citados, o tribunal apenas pode sindicar as
1314 opções discricionárias da administração mediante juízos jurídicos, apartado de

⁴⁴ Vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27.05.2021, in www.dgsi.pt.

⁵ Vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27.05.2021, in www.dgsi.pt e os acórdãos nele citados também do Supremo Tribunal Administrativo, de 30-06-2000 (Pleno) e de 07-02-2001, proferidos, respectivamente, nos processos n.ºs 44933 e 44852.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1315 critérios de oportunidade ou conveniência, não sendo o tribunal um segundo decisor.
1316 É o caso de abuso de poder discricionário ou desvio de poder; o não exercício de
1317 poder discricionário; auto vinculação ilegítima; erro manifesto de apreciação devido a
1318 um juízo de valor ou técnico manifestamente deficiente.

1319 Por fim, estando em causa conceitos indeterminados, a jurisprudência tende a
1320 admitir o controlo jurisdicional em casos de preenchimento de conceitos que não
1321 exigem conhecimentos técnicos especiais ⁽⁶⁾, preenchimento de conceitos que
1322 carecem da interpretação de normas legais ou que envolvam juízos tecnicamente
1323 jurídicos e por isso não implicam a conclusão de que o tribunal não possui, para o
1324 seu preenchimento, conhecimentos técnicos necessários para o efeito.

1325 Ainda assim, se o conceito indeterminado depositar na Administração o
1326 encargo de realizar valorações que são inerentes ao exercício da sua função,
1327 apenas em casos de erro manifesto de apreciação é que o tribunal pode sindicar a
1328 decisão administrativa.

1329 Ora, no presente caso, a impugnação judicial sobre a decisão da AdC de não
1330 oposição a uma operação de concentração (com imposição de obrigações) é uma
1331 impugnação de mera legalidade. Na verdade, o juízo valorativo realizado pela AdC
1332 centra-se na susceptibilidade dessa operação criar entraves significativos à
1333 concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste (*vide*
1334 artigo 41.º do RJC), o que tem implícito critérios de discricionariedade técnica da
1335 AdC, os quais não são sindicáveis pelo TCRS, excepto nos casos acima
1336 mencionados, como instância de controlo e fiscalização da juridicidade da decisão.

1337 Assim, ao TCRS não é legalmente legítimo realizar uma análise que possa
1338 cair na apreciação do mérito da decisão impugnada, sob pena de violação do

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27.05.2021, in www.dgsi.pt e os acórdãos nele citados também do mesmo Tribunal – os Acórdãos de 14.06.2007 (processo n.º 140/07) e de 17.01.2007 (processo n.º 1068/06).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1339 princípio da separação de poderes, a qual se limitará ao exercício de testes de
1340 jurisdicidade, não se imiscuindo nos juízos de probabilidade e de prognose segundo
1341 cenários hipotéticos formulados pela AdC, no âmbito dos poderes discricionários em
1342 causa.

1343 Analisemos os argumentos da Autora para impugnar a decisão da AdC.

1344 a) A Autora EIN esgrime que existe uma violação por parte da AdC do
1345 princípio da imparcialidade, do princípio da igualdade, do princípio da boa-fé e
1346 do princípio da administração aberta ínsitos, respectivamente, nos artigos 6.º,
1347 9.º, 10.º e 17.º do CPA.

1348 Neste âmbito, a Autora alude à existência de uma reunião entre a LNE e o
1349 Conselho de Administração da AdC e a Direcção do Departamento de Controlo de
1350 Concentrações (DCC) da AdC, insurgindo-se contra o facto de não estarem
1351 presentes outros Profissionais/Técnicos Especialistas do DCC encarregues da
1352 instrução do procedimento administrativo, contra o facto de não ter sido lavrada uma
1353 acta da reunião e contra o facto de não lhe ter sido informado o teor da reunião de
1354 forma espontânea pela AdC.

1355 Com todo o respeito, não consideramos que as circunstâncias descritas e que
1356 são colocadas em crise pela Autora violam o princípio da imparcialidade, o princípio
1357 da igualdade, o princípio da boa-fé e o princípio da administração aberta ínsitos,
1358 respectivamente, nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 17.º do CPA.

1359 Por outro lado, também não se verifica que a AdC tenha mantido a reunião
1360 secreta ou se tenha furtado a prestar informações à Autora sobre o seu conteúdo.

1361 Em primeiro lugar, não existe nenhuma norma que impeça a AdC, ainda que
1362 representada pelo seu Conselho de Administração e pela sua Direcção do DCC, de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1363 realizar reuniões com as empresas que notificam operações de concentração, nos
1364 termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º do RJC.

1365 Ao contrário, disciplina o n.º 1 do artigo 60.º do CPA que, na sua participação
1366 no procedimento, os órgãos da Administração Pública e os interessados devem
1367 cooperar entre si, com vista à fixação rigorosa dos pressupostos de decisão e à
1368 obtenção de decisões legais e justas, o que pode incluir a realização de reuniões, se
1369 tal for considerado necessário e pertinente.

1370 Em segundo lugar, são as próprias Linhas de Orientação sobre a adopção de
1371 Compromissos em Controlo de Concentrações da AdC, de 28 de Julho de 2011 da
1372 AdC, tantas vezes trazidas à colação pela Autora, que ditam que “*em fases
1373 fundamentais do processo, a realização de reuniões entre a AdC e as partes,
1374 que permitam à AdC expor as suas preocupações, poderá contribuir para uma
1375 melhor avaliação pelas Partes da oportunidade de apresentarem
1376 compromissos atempadamente*” (ponto 115) – vide facto provado n.º 95.

1377 Mais ditam que “*os problemas suscitados pela operação de concentração
1378 são os transmitidos às partes de forma informal em reunião de “state of play”
1379 ou em eventual projecto de decisão de proibição notificado*” (nota de rodapé
1380 111).

1381 Em terceiro lugar, em relação ao princípio da imparcialidade, defende a Autora
1382 que foi colocada no mesmo plano a instrução e a decisão, já que esteve em causa
1383 uma reunião com o Presidente e com os Vogais do Conselho de Administração da
1384 AdC (em acréscimo a direcção do serviço), as mesmas pessoas cujas assinaturas
1385 constam da Decisão impugnada.

1386 Não existe qualquer norma ou princípio fundamental que determine que, dentro
1387 da AdC, tenha de existir uma separação estanque entre o órgão que instrui e o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1388 órgão que decide os processos de controlo de operações de concentração de
1389 empresas.

1390 Muito pelo contrário.

1391 Segundo o artigo 12.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados
1392 pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, o conselho de administração é o
1393 órgão responsável pela definição da actuação da AdC, bem como pela direcção dos
1394 respectivos serviços, onde se inclui os serviços que, internamente, estão designados
1395 para realizar a instrução dos citados processos.

1396 De acordo com a al. d) do n.º 2 do artigo 19.º do mesmo diploma, compete ao
1397 conselho de administração no que respeita à orientação, organização e gestão da
1398 AdC, definir a orientação geral dos serviços da AdC e acompanhar a sua execução.
1399 Ou seja, nada impede que membros do conselho de administração acompanhem a
1400 instrução de um determinado processo de controlo de operações de concentração
1401 de empresas e participem em reuniões que nessa fase processual possam ser
1402 desenvolvidas.

1403 Adrede, o artigo 17.º dos Estatutos prevê casos de incompatibilidades e
1404 impedimentos e nada refere sobre qualquer tipo de incompatibilidade ou
1405 impedimento decorrente da intervenção dos membros do conselho de administração
1406 da AdC em fases processuais anteriores à prolação de decisão, em sede dos
1407 processos de controlo de operações de concentração de empresas.

1408 Na mesma senda, disciplina o n.º 1 e 3 do artigo 55.º do CPA que a direcção
1409 do procedimento cabe ao órgão competente para a decisão final, que pode (o que é
1410 distinto de ser obrigado a tal) encarregar inferior hierárquico seu da realização de
1411 diligências instrutórias específicas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1412 Deve também aqui ser chamado o artigo 58.º do CPA que possibilita ao
1413 responsável pela direcção do procedimento (a quem compete decidir) e aos outros
1414 órgãos que participem na instrução de proceder a quaisquer diligências que se
1415 revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda
1416 que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas
1417 dos interessados.

1418 Todas as possibilidades avançadas em nada contendem com regras ou
1419 princípios de direito vigentes, até porque não estamos sequer no âmbito de um
1420 processo sancionatório (onde hipoteticamente se poderia discutir acerca do princípio
1421 do acusatório – se bem que a nossa posição sobre a questão coincide com aquela
1422 que entende que a concentração no mesmo órgão de poderes de instrução e
1423 decisão, em sede de processos contra-ordenacionais, em nada belisca princípios
1424 constitucionais).

1425 Ora, em sede de processos administrativos, a CRP, no seu n.º 2 do artigo
1426 266.º, apenas consagra os princípios estruturantes da actuação da administração
1427 como igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa-fé e atribui direitos
1428 e garantias aos administrados em sede do artigo 268.º.

1429 A intervenção de membros do conselho de administração da AdC na fase de
1430 instrução processual no processo de controlo de operação de concentração em
1431 nada belisca a nossa lei fundamental, sendo certo que a tendencial concentração de
1432 poderes do conselho de administração da AdC, quer por via directa, quer por via
1433 indirecta (esta mediante a possibilidade de definição da orientação geral dos
1434 serviços e acompanhamento da sua execução) acaba mesmo por salvaguardar os
1435 desígnios constitucionalmente previstos de um Estado regulador de uma área crucial
1436 para a sociedade, como representa a concorrência, desde que a entidade
1437 administrativa esteja sujeita, como está, aos princípios da legalidade e da
1438 independência na sua actuação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1439 Por outro lado e de forma que se considera contundente, o cumprimento do
1440 bloco da juridicidade pelo conselho de administração da AdC, tendo em vista o
1441 princípio do Estado de Direito Democrático, fica assegurado através da possibilidade
1442 de impugnação da decisão que é tomada a final, submetendo-a ao controlo de uma
1443 instância judicial.

1444 A intervenção do tribunal, enquanto órgão de soberania independente,
1445 imparcial e isento atribui ao sistema as garantias necessárias de controle da
1446 legalidade.

1447 Em quarto lugar, também não existe norma legal que determine que qualquer
1448 tipo de contacto que seja realizado entre a entidade administrativa e qualquer
1449 interessado tenha de ser sujeita a uma acta.

1450 O CPA apenas alude à necessidade de elaboração de actas, em caso de
1451 reuniões de órgãos colegiais – *vide* n.º 3 do artigo 21.º, artigo 34.º e n.º 2 do artigo
1452 150.º do CPA –, nas conferências procedimentais – *vide* n.º 7 do artigo 79.º, n.º 1 do
1453 artigo 80.º e n.º 3 do artigo 81.º do CPA – e na audiência de interessados a que
1454 alude o artigo 121.º e ss. do CPA – *vide* n.º 4 do artigo 123.º do CPA.

1455 Em sede dos Estatutos da AdC, apenas no n.º 5 do artigo 20.º se prevê a
1456 necessidade de ser lavrada acta, em relação a reuniões do conselho de
1457 administração, ou seja, novamente, em relação a reuniões de um órgão colegial.

1458 Para além do exposto, deve a entidade administrativa optar por realizar uma
1459 acta de uma reunião sempre que pretenda utilizar na fundamentação da sua decisão
1460 elementos que decorram dessa reunião. Ou seja, não pode a decisão proferida
1461 basear-se em elementos e a eles lhes fazer referência como fundamento da
1462 decisão, nomeadamente em termos probatórios, que não constem documentados
1463 nos autos. O que não é o caso, lida a decisão impugnada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1464 Em quinto lugar, o princípio da imparcialidade visa assegurar a objectividade, a
1465 isenção, a independência, a neutralidade e a transparência, o qual tem especial
1466 relevo em procedimentos onde se observa a aplicação de poderes discricionários da
1467 administração, com recurso a juízos valorativos, com a vista a limitá-los. Esse
1468 princípio está consagrado no n.º 1, do artigo 266.º da CRP e no artigo 9.º do CPA.

1469 Para além disso, a verificação da violação do princípio da imparcialidade não
1470 carece da prova de efectivas actuações parciais, bastando-se com a quebra da
1471 confiança, em termos de isenção, transparência e imparcialidade, que deve merecer
1472 a administração, exigindo-se a esta que seja e que pareça imparcial.

1473 Por isso nos cingimos à mera aparência das circunstâncias que foram
1474 relatadas pela Autora e que se mostram vertidas nos factos provados.

1475 Ora, salvo melhor opinião, não vislumbramos em que medida a realização de
1476 uma reunião entre a AdC e a LNE, ainda que com membros do conselho de
1477 administração daquela, pode configurar violação do princípio da imparcialidade.
1478 Sobretudo pela análise do próprio teor da reunião, que foi explicado pela AdC à
1479 Autora, do qual não emerge qualquer prejuízo para esta ou qualquer tentativa de
1480 favorecimento da LNE.

1481 A Autora limita-se a afirmar que após a realização da reunião a postura da AdC
1482 terá alterado e permitiu que a operação de concentração ocorresse, embora com
1483 compromissos.

1484 Porém, o que observamos é o decurso normal de um procedimento
1485 administrativo, tendo sido tomada uma decisão final, que avaliou o interesse público
1486 cuja prossecução está confiada à AdC (defesa da concorrência), com a imposição
1487 de um conjunto de compromissos que, na verdade, expurgam do mercado outros
1488 compromissos (os Compromissos de 2012), substituindo por outros que, de forma
1489 mais adensada, permitem, segundo o juízo técnico que compete à AdC, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1490 salvaguarda da concorrência. Não se considera, assim, que a reunião tivesse tido o
1491 objectivo de criar vantagens para a Notificante da operação, em detrimento do
1492 interesse público.

1493 Ademais, o que verificamos é que, depois da reunião em apreço, foram
1494 documentados nos autos os Compromissos assumidos pela LNE, em relação aos
1495 quais, de forma transparente, tanto a aqui Autora como outros operadores que
1496 representam os principais clientes da MEO Arena, foram chamados a apresentar as
1497 suas observações, tendo a AdC analisado e ponderado todas as observações
1498 apresentadas em sede da decisão, não se vislumbrando, da leitura dessa decisão
1499 proferida, qualquer vestígio de parcialidade ou subjectividade por parte da
1500 Administração (no sentido desta se ter deixado influenciar pela EIN), nem a Autora
1501 logrou identificar qualquer indício de tal na decisão.

1502 Limitou-se a não concordar com o seu teor e a levantar suspeitas pelo facto de
1503 ter existido uma reunião em 27.02.2024 e, em 19.06.2024, a LNE ter proposto Novos
1504 Compromissos à AdC (diferentes dos anteriormente apresentados), tendo esta os
1505 considerado adequados para obviar às potenciais preocupações jus-concorrenciais
1506 suscitadas pela operação, tendo lavrado um Projecto de Decisão em 03.09.2024.
1507 Porém, essa suspeita é meramente subjectiva e não assenta em factos concretos.

1508 Do vertido também não decorre uma aparência de imparcialidade por parte da
1509 AdC, na medida em que, por um lado, as próprias Linhas Orientadoras da AdC,
1510 como já referido, prevêem a realização de reuniões com Notificantes e, por outro
1511 lado, a decisão que foi tomada mostra-se amplamente fundamentada, tendo sido
1512 ponderadas as razões apresentadas quer pela LNE, quer pela EIN, à luz das
1513 preocupações jus concorrenciais identificadas, segundo critérios de
1514 discricionariedade técnica que competem à AdC.

1515 Prova disso é que a AdC não aceitou os primeiros compromissos que a LNE
1516 havia apresentado, apenas tendo admitido outros, de cariz bem mais apertado e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1517 que, segundo o juízo técnico que lhe compete, defendem o interesse público de
1518 efectiva concorrência no mercado.

1519 Adrede, a ausência do cariz secreto é confirmada pelos factos provados, de
1520 onde resulta que a ocorrência da reunião constava escrita no procedimento
1521 administrativo, o que permitiu à Autora questionar a AdC acerca da sua realização e
1522 que a AdC sempre respondeu às perguntas que a Autora lhe foi colocando acerca
1523 da reunião em crise, nunca se inibindo de reconhecer a sua existência, dela tendo
1524 fornecido detalhes sobre a data, duração, participantes e temas discutidos – vide
1525 factos provados n.ºs 39 a 45.

1526 Assim sendo, não se observa nem o cariz secreto nem a “relutância” da AdC,
1527 indicada pela Autora, em informá-la da reunião.

1528 Também considera a Autora que a AdC nem sequer ensaiou o mínimo que lhe
1529 seria exigível no sentido de mitigar a quebra do princípio da imparcialidade, através
1530 da informação prévia à Autora da realização de uma reunião com a LNE, “*para os*
1531 *efeitos procedimentais que (...) tivesse por convenientes*”.

1532 Com todo o respeito, não se vislumbra nem a Autora logra identificar, qual o
1533 normativo legal que impõe que a AdC tenha de informar os Contra-Interessados
1534 sobre contactos informais que mantém com Notificantes de operações de
1535 concentração e vice-versa.

1536 As Contra-Interessadas têm momentos próprios, legalmente previstos, para se
1537 pronunciarem e apresentarem os seus argumentos em sede do procedimento de
1538 controlo de concentrações – mediante a apresentação de observações (artigo 47.º
1539 do RJC) e mediante intervenção na audiência prévia (artigo 54.º do RJC). Esse
1540 procedimento foi, como resulta dos factos provados, cumprido pela AdC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1541 Em sexto lugar, o princípio da igualdade impõe que a Administração aplique
1542 regimes iguais a situações iguais e diferentes a situações de facto diferentes e só
1543 releva quando a administração não está vinculada a um determinado
1544 comportamento, pois se o estiver, os princípios da igualdade e da legalidade têm um
1545 significado coincidente. (7)

1546 Para além disso, o princípio da igualdade na vertente procedural impõe que
1547 a Administração, no desenrolar do procedimento administrativo, tenha o mesmo
1548 comportamento perante situações iguais.

1549 Decorre dos factos assentes que a Autora não solicitou uma reunião à AdC nos
1550 mesmos moldes que a LNE (incluindo com o Conselho de Administração da AdC e
1551 Direcção do DCC) e logo nunca lhe foi negada essa possibilidade, nem isso sequer
1552 é argumentado pela mesma Autora.

1553 Ao invés, a AdC também realizou quatro reuniões com a Autora, no âmbito do
1554 procedimento administrativo, a pedido desta – a 13 de Julho de 2023, a 8 de
1555 Setembro de 2023, a 20 de Novembro de 2023 (com a presença dos consultores
1556 económicos da EIN) e a 8 de Fevereiro de 2024 e também não surgem quaisquer
1557 actas dessas reuniões nos autos.

1558 Seria caso para questionar se não poderia também a LNE interrogar acerca da
1559 falta de imparcialidade da AdC, quando realizou essas reuniões e, em momento
1560 posterior, não aceitou os primeiros compromissos propostos por si?

1561 Com todo o respeito, parece que a Autora apresenta dois pesos e duas
1562 medidas.

⁷ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16.04.2002, processo n.º 046378, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1563 Nesta conformidade, concluímos que não se mostra violado o princípio da
1564 igualdade.

1565 Em sétimo lugar, quanto ao princípio da boa-fé e da confiança, ambos
1566 respeitam à necessidade de se ponderarem os valores fundamentais de direito,
1567 pertinentes no caso concreto, em função, designadamente, da confiança suscitada
1568 na contraparte por determinada actuação e do objectivo a alcançar⁽⁸⁾.

1569 A violação dos princípios da boa fé e da confiança ocorre quando tenham sido
1570 criadas expectativas no particular minimamente sólidas, censurando-se os
1571 comportamentos que sejam desleais e incorrectos, bem como as afectações
1572 inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas⁽⁹⁾.

1573 O princípio da boa fé, no direito administrativo, está consagrado no artigo 6.º-A,
1574 do CPA.

1575 Todavia, a tutela da boa fé não é absoluta, porquanto só poderá ocorrer
1576 mediante a verificação de certos pressupostos, a saber:

1577 a) existência de uma situação de confiança, traduzida na boa fé subjectiva da
1578 pessoa lesada;

1579 b) existência de elementos objectivos capazes de provocarem uma crença
1580 plausível;

1581 c) desenvolvimento efectivo de actividades jurídicas assentes nessa crença; e

⁸ Vide Diogo Freitas do Amaral, in "Curso de Direito Administrativo", Vol. II, Almedina, 2009, págs. 133 a 138 e Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, in Direito Administrativo Geral, Tomo I, 3.ª ed., Dom Quixote, 2008, págs. 220 a 225.

⁹ Vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 160/00, n.º 109/02 e n.º 128/02.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1582 d) existência de um autor a quem se deva a entrega confiante do tutelado. (¹⁰)

1583 No caso em concreto, não se vislumbra, nem a Autora explica, que
1584 comportamentos da AdC terão consistido numa infracção àqueles princípios, ou
1585 seja, que legitima confiança pôde a Autora ter criado que foi frustrada pela actuação
1586 da Administração.

1587 A legitima confiança de que não seriam realizadas reuniões entre a AdC e a
1588 LNE? Não se vislumbra actos da AdC que possam ter feito a Autora acreditar que tal
1589 não ocorreria. Muito pelo contrário, tendo em vista o teor das acima mencionadas
1590 Linhas de Orientação sobre a adopção de compromissos em controlo de
1591 concentrações.

1592 A legitima confiança de que não seria adoptada uma decisão de não oposição
1593 com compromissos? Também não se vislumbra actos da AdC que possam ter feito a
1594 Autora acreditar que tal não ocorreria.

1595 Em oitavo lugar, também não observamos que o princípio da administração
1596 aberta possa ter sido violado. Tal princípio tem consagração no artigo 17.º do CPA,
1597 onde se disciplina que "todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e
1598 registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga
1599 directamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias
1600 relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à
1601 privacidade das pessoas."

1602 Ora, não se verifica que à Autora tenha sido vedado o acesso ao procedimento
1603 administrativo. Aliás, das suas próprias alegações concluímos que esse acesso
1604 sempre foi permitido, sem prejuízo das informações confidenciais constantes dos
1605 autos. Vedar o acesso a informações confidenciais não constitui qualquer violação

¹⁰ Vide acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 09.04.2021, processo n.º 00839/18.0BEPRT, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1606 do princípio em análise, já que é o próprio artigo 17.º do CPA que ressalva tal
1607 circunstância, conforme *infra* melhor será dissecado.

1608 **b) A Autora advoga que existe uma preterição reiterada, ao longo do**
1609 **procedimento, do seu direito a informação, em violação do princípio da**
1610 **colaboração com os particulares consagrado no artigo 11.º do CPA e do direito**
1611 **a informação previsto nos artigos 82.º a 84.º do CPA, nomeadamente no**
1612 **acesso a informação constante do processo a que tinha o direito de aceder,**
1613 **mas cujo acesso lhe foi negado.**

1614 Com todo o respeito, analisado o procedimento administrativo no seu todo e
1615 analisando os factos que se mostram dados como assentes, verificamos que a
1616 alegação da Autora não pode proceder.

1617 Na verdade, no que tange ao acesso aos anexos 5 a 14, 16 a 20 e 22 a 29 do
1618 Formulário de Notificação, em resposta ao requerimento apresentado no
1619 procedimento administrativo pela Autora, foi a esta concedida cópia de uma nova
1620 versão não confidencial apresentada pela Notificante, bem como dos anexos
1621 desclassificados como confidenciais (anexos 5-6, 8-10, 16-17) e dos anexos
1622 relativamente aos quais foram apresentadas versões revistas (anexos 22-29), por
1623 intermédio da missiva de 30 de Maio de 2023 (fls. 3333-3366) – facto provado n.º 51.

1624 No que respeita à alegação de violação do direito à informação quanto ao teor
1625 dos Compromissos, também em resposta ao requerimento apresentado no processo
1626 administrativo pela Autora, foi a esta facultada uma cópia da nova versão não
1627 confidencial da Proposta de Compromissos apresentada pela Notificante LNE, para
1628 seu conhecimento e apreciação, tendo a AdC concedido um prazo adicional de 3
1629 dias úteis para que a Autora, querendo, se pronunciasse, sobre os Compromissos
1630 propostos pela LNE (fls. 12117-12181 e fls. 12792-12793) – facto provado n.º 56.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1631 Acresce que, durante o procedimento administrativo, a EIN solicitou, por várias
1632 vezes, o acesso ao e o envio de cópias, o que foi sendo sempre deferido pela AdC,
1633 acedendo, pois, ao procedimento administrativo [fls. 3034-3041 (28.04.2023); 3053-
1634 3054 (09.05.2023); 3333-3365 (30.05.2023); 3365-3366 (30.05.2023); 3636-
1635 3641(09.06.2023); 3816-3826 (20.06.2023); 3869-3880 (20.06.2023); 4020-4023
1636 (23.06.2023); 4078 (23.06.2023); 4079-4081(26.06.2023); 4346-4347+4351-4352
1637 (17.07.2023); 4411+4413-4414+4416- 4417+4419 (18.07.2023); 4433 (18.07.2023);
1638 4456 (18.07.2023); 5820 (25.07.2023); 5866 (27.07.2023); 5956-5957 (11.08.2023);
1639 6024 (14.08.2023); 6055-6056 (21.08.2023); 6084 (07.09.2023); 6092 (08.09.2023);
1640 7150-7152 (16.11.2023); 7825-7826 (22.12.2023); 8778-8781 (17.01.2024); 10129-
1641 10135 (14.02.2024); 11085-11093 (03.06.2024); 16301-16313 (13.11.2024); 16337-
1642 16361 (14-15.11.2024)] – facto provado n.º 58.

1643 Em face do exposto, concluímos que não se mostra beliscado o direito a
1644 informação, o princípio da colaboração com os particulares e o direito a informação,
1645 nomeadamente no acesso a informação.

1646 Adrede, importa referir que os mencionados direitos e princípios não são
1647 absolutos. A existência de documentos confidenciais num processo não é sinónimo
1648 de violação do direito à informação.

1649 O direito à informação, embora fundamental, não é absoluto. A CRP reconhece
1650 a importância da informação, mas também estabelece limites e restrições ao seu
1651 exercício, com o objectivo de proteger outros direitos e interesses
1652 constitucionalmente relevantes. O direito à informação deve ser exercido dentro dos
1653 limites impostos pela lei e em respeito pelos direitos de outros cidadãos.

1654 As restrições ao direito de acesso visam impedir que o exercício do direito de
1655 acesso a documentos administrativos, nomeadamente, a documentos constantes de
1656 um procedimento de controlo de concentrações, como o que está em causa,
1657 constitua um modo de colher, junto da Administração, informações confidenciais,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1658 mormente, segredos de negócio, que são informações estratégicas respeitantes a
1659 interesses fundamentais, distorcendo, dessa forma, a própria concorrência que se
1660 pretende acautelar, ao invés, com o dito procedimento.

1661 Como decorre dos factos provados, ao longo do processo foi sendo
1662 desenvolvida uma dialéctica sobre a confidencialização dos documentos juntos nos
1663 autos, sendo ora apresentadas novas versões não confidenciais, ora sendo
1664 desconfidencializados determinados documentos, ora sendo mantido o modo de
1665 confidencialização dos documentos.

1666 Essa dialéctica permite concluir que a AdC teve de tomar várias decisões sobre
1667 que elementos deveriam ou não ser sujeitos a confidencialização, mediante uma
1668 ponderação dos interesses em jogo – por um lado, o direito das empresas a não
1669 desvendar informações sensíveis e, por outro, o direito dos interessados a aceder a
1670 informações constantes no procedimento que lhes permitam tomar uma posição e
1671 participar efectivamente no procedimento.

1672 Ora, por um lado, a Autora não identifica qualquer tipo de actuação da AdC que
1673 implique a conclusão de que a AdC agiu de forma arbitrária e que a impediu de
1674 participar no procedimento. Limita-se a meras generalidades, mas nunca enfrentou a
1675 questão sobre como é que o modo de confidencialização de documentos que foi
1676 adoptado não lhe permitiu exercer, de forma cabal, o seu direito de participação no
1677 procedimento.

1678 A mera discordância apresentada pela Autora sobre o modo de
1679 confidencialização de documentos não é sinónimo de vício processual na actuação
1680 da AdC.

1681 Por outro lado, está em causa a densificação de um juízo técnico da AdC –
1682 determinar se o conhecimento de determinada informação pode contender com a
1683 concorrência no mercado – juízo técnico esse que o tribunal, neste contexto, não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1684 pode sequer sindicar, por ser uma valoração inerente ao exercício da função da
1685 AdC, não se vislumbrando, cotejando os fundamentos invocados, a existência de um
1686 concreto erro manifesto de apreciação por parte da AdC, considerando-se existir
1687 uma ponderação de interesses que, formalmente, se mostra alicerçada.

1688 Com efeito, o que vislumbramos é que no procedimento de confidencialização
1689 de informações sensíveis, a AdC não agiu de forma arbitrária, incluindo na parte que
1690 confidencializou o limite de utilização da MEO Arena pela LNE e R&B previsto nos
1691 compromissos.

1692 Antes desenvolveu todo um procedimento, tendente a observar uma
1693 metodologia transparente de identificação desses interesses e das informações que
1694 mereciam ser classificadas como confidenciais.

1695 Na verdade, e quanto à questão do limite de utilização da MEO Arena, a Autora
1696 tem conhecimento de que o limite de utilização do Meo Arena pela LNE e R&B é
1697 consideravelmente inferior aos 104 dias de sexta-feira e sábados num ano (se se
1698 considerassem vésperas de dias feriados o número seria superior a 104); e a AdC
1699 descartou a necessidade de densificar uma distribuição por dias da semana usando
1700 o facto de os concertos de digressões nem sempre passarem por Lisboa nos
1701 melhores dias da semana.

1702 A questão quanto à necessidade de confidencialização desse elemento,
1703 mostra-se devidamente explicada na decisão suspendida, sendo que a Autora
1704 parece pretender subverter a explicação que lá consta que nada tem que ver com a
1705 relação que existe entre o número de utilizações do pavilhão pela LNE e a R&B e o
1706 conhecimento desse número pela Requerente. Ele obviamente não varia.

1707 A AdC explicou nitidamente, de forma que julgamos coerente com regras de
1708 normalidade e de racionalidade económica, que o poder concorrencial de uma
1709 empresa é distinto se souber se tem outras empresas no mercado que podem ou



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1710 não concorrer consigo. Saber que o dito “colosso” na indústria de espectáculos já
1711 não pode concorrer consigo em determinada situação conferiria à Autora uma
1712 vantagem negocial que poderia desvirtuar as boas regras de mercado.

1713 Densificando. Nessa sede, a AdC fundamentou porque entendeu que os limites
1714 em causa não deveriam ser totalmente identificáveis, realizando a ponderação dos
1715 interesses que devia realizar como entidade administrativa independente, com
1716 função garantir a concorrência nos mercados.

1717 E esclareceu que, no seu juízo discricionário subjacente, a partir do momento
1718 que a LNE não pode concorrer pela promoção de mais espectáculos num
1719 determinado ano, a EIN, ou outro promotor qualquer, sabem que enfrentam menos
1720 concorrência para a promoção de novos espectáculos, e podem assim subir os seus
1721 lucros em potencial detimento ou do consumidor ou dos artistas.

1722 Por exemplo, a AdC apurou que entre 2019 e 2022 apenas três promotores
1723 nacionais tinham promovido em Portugal as *tours* da LNE (parágrafo 112 da Decisão
1724 da AdC), pelo que o número de promotores que competem pelas *tours* da LNE será
1725 potencialmente mais reduzido.

1726 Mais fundamentou que a divulgação do limite pode ser prejudicial para o
1727 mercado e para os consumidores, mas a sua existência protege o regime de acesso
1728 de práticas de monopolização do acesso à Meo Arena e foi com esse objectivo que
1729 foi aceite pela AdC, como a mesma fundamentou nos parágrafos 448 a 450 da
1730 Decisão suspendenda.

1731 A decisão, nessa jaez, mostra-se devidamente fundamentada, não sendo
1732 comprometido o bloco da juridicidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1733 Face ao exposto, o direito à informação que assiste à Autora, nos termos do
1734 quadro legal aplicável, foi integralmente assegurado ao longo de todo o
1735 procedimento administrativo.

1736 **c) A Autora defende que existe um défice de instrução decorrente da**
1737 **omissão de análise de uma denúncia apresentada.**

1738 A Autora defende ainda que existiu, por parte da AdC, uma insuficiência na
1739 análise de denúncia apresentada, a qual teve por objecto a violação dos
1740 compromissos assumidos no âmbito proc. nº Ccent. 2012/38.

1741 Ora, não esclarece a Autora como é que a violação de compromissos
1742 assumidos noutro procedimento de controlo de concentração de empresas
1743 identificado como Ccent. 38/2012-Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico*Atlântico S.A.
1744 (aquisição projectada pela Arena do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da
1745 Atlântico) pode contender com a bondade dos novos compromissos assumidos
1746 noutro procedimento de controlo de concentração de empresas e contender com a
1747 possibilidade do mesmo incumprimento se verificar nesse novo procedimento
1748 administrativo.

1749 Acresce que, ainda que pudessem existir tais implicações, não é correcto
1750 afirmar que a AdC não analisou devidamente a denúncia apresentada. Não só
1751 analisou como coligiu elementos de prova com vista a verificar a situação,
1752 culminando com a seguinte conclusão:

1753 *"No âmbito desse procedimento, a AdC obteve informação de facturação*
1754 *abrangendo os últimos 5 anos, coligidos em base de dados. A análise a essa base*
1755 *de dados permitiu constatar que a prática de cobrar um valor pela reserva,*
1756 *tipicamente correspondente a 20% do total, podendo nalguns casos ser inferior,* é
1757 *uma prática normal da Arena Atlântico e que se aplica a todos os promotores,*
1758 *indiferentemente do operador de ticketing que os mesmos seleccionem. Na análise*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1759 efectuada identificaram-se ainda situações excepcionais e pontuais,
1760 correspondentes a [0-5]% dos eventos identificados na base de dados analisada
1761 pela AdC, em que o pagamento foi realizado pela totalidade e próximo da data do
1762 evento. Para cada uma dessas situações, a AdC solicitou à Arena Atlântico uma
1763 justificação para não ter havido um pagamento antecipado pela reserva. Das
1764 explicações recebidas, apura-se que estariam em causa eventos de beneficência,
1765 eventos agendados com reduzida antecedência, ou outras razões, parte das quais
1766 relacionadas com o contexto do período da pandemia, não tendo a AdC apurado ser
1767 o critério diferenciador para o não pagamento da reserva o facto de os promotores
1768 utilizarem os serviços de ticketing da Blueticket. A AdC analisou ainda, em concreto,
1769 todos os eventos identificados na denúncia, não tendo obtido conclusões diferentes
1770 das apresentadas nos parágrafos anteriores".

1771 Não se verifica o cometimento de qualquer ilegalidade por parte da AdC, nem a
1772 existência de qualquer erro sobre os pressupostos de facto também nesta sede.

1773 **d) A Autora também defende que existem falhas graves na**
1774 **fundamentação da decisão impugnada, em violação do dever de fundamental**
1775 **inscrito nos artigos 152.º e 153.º CPA.**

1776 Para além de uma renovada discordância da Autora quanto à posição da AdC,
1777 em face da explicação transcrita, prestada pela AdC, também não se verifica
1778 qualquer deficiência na fundamentação da sua Decisão.

1779 Lida e relida a decisão impugnada, aquilo que observamos é um extremo
1780 cuidado por parte da AdC em analisar todos os argumentos trazidos ao
1781 procedimento administrativo, incluindo os argumentos da própria Autora, existindo
1782 um discurso que é absolutamente perceptível e explicativo dos motivos que levaram
1783 a AdC a decidir como decidiu, não existindo falhas de coerência ou inconsistências
1784 evidentes. Discordâncias por parte de Contra-Interessados em relação às decisões



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1785 das autoridades administrativas não implicam a falta de fundamentação destas
1786 últimas.

1787 e) Por fim, a Autora defende existir um erro grosseiro de análise por parte
1788 da AdC na avaliação da adequação e suficiência das condições e obrigações
1789 impostas à Notificante, o que afecta irremediavelmente o pressuposto de
1790 direito em que assenta a decisão de não-oposição à operação de
1791 concentração, o que implica a sua invalidade, segundo o artigo 53.º, n.º 1, al. a)
1792 do RJC.

1793 Antes de mais, importa recordar que esta é uma acção de impugnação de acto
1794 administrativo, estando em causa uma decisão da AdC de não oposição a uma
1795 operação de concentração, com imposição de obrigações/compromissos, tomada ao
1796 abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 53.º e artigo 51.º do RJC e da al. a) do
1797 n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo
1798 Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, com fundamento na al. f) do artigo 81.º e
1799 da al. a) do artigo 99.º da CRP.

1800 Por isso, importa também recordar a natureza do acto impugnado e os
1801 poderes jurisdicionais que competem ao tribunal, nesta sede de pronúncia acerca da
1802 decisão impugnada.

1803 Ora, no presente caso, a impugnação judicial acerca da decisão da AdC de
1804 não oposição a uma operação de concentração é uma impugnação de mera
1805 legalidade.

1806 Desde logo, quanto à natureza do exercício da actividade administrativa
1807 subjacente à relação material controvertida, a AdC actuou ao abrigo de
1808 discricionariedade legal.

1809 Na verdade, o juízo valorativo realizado pela AdC centra-se na



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1810 susceptibilidade da operação de concentração criar entraves significativos à
1811 concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste (vide
1812 artigo 41.º do RJC), o que tem implícito critérios de discricionariedade técnica da
1813 AdC, os quais não são sindicáveis pelo TCRS, excepto nos casos acima
1814 mencionados, como instância de controlo e fiscalização da juridicidade da decisão.

1815 Assim, ao TCRS não é legalmente legítimo realizar uma análise que possa
1816 cair na apreciação do mérito da decisão impugnada, sob pena de violação do
1817 princípio da separação de poderes, a qual se limitará ao exercício de testes de
1818 jurisdic平dade, não se imiscuindo nos juízos de probabilidade e de prognose segundo
1819 cenários hipotéticos formulados pela AdC, no âmbito dos poderes discricionários em
1820 causa.

1821 A Autora defende, nesta sede, que existe um erro grosseiro da AdC na
1822 avaliação da suficiência dos compromissos, que não poderiam ser aceites à luz dos
1823 ditames legais, criando assim um pressuposto do seu sentido de decisão que se
1824 mostra viciado por erro e conduzindo-a à prolação de uma decisão de não-oposição
1825 condicionada quando, sem o erro, o sentido de decisão deveria ter sido o da
1826 proibição.

1827 Com todo o respeito, o que se verifica é que a Autora discorda quer da não
1828 oposição à operação de concentração, quer dos Compromissos que foram
1829 determinados pela AdC, sem que a mera discordância tenha o condão de levar a
1830 uma segunda pronúncia por parte do tribunal, sob pena de se imiscuir numa área de
1831 actuação reservada à AdC e que tem que ver, precisamente, com a **reserva de**
1832 **discricionariedade da Administração**.

1833 Mas vejamos de forma mais próxima.

1834 Defende a Autora que a AdC violou as suas próprias Linhas de Orientação em
1835 matéria de compromissos, a que se auto-vinculou, porquanto optou por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1836 compromissos de natureza unicamente comportamental, quando refere naquele
1837 documento que se deve dar preferência a compromissos de natureza estrutural.

1838 Ora, analisadas aquelas Linhas de Orientação que se mostram publicadas no
1839 sitio electrónico da AdC (*vide supra*), verificamos que, de facto, a AdC contempla a
1840 possibilidade de existirem compromissos de uma como de outra natureza, mas que
1841 se deverá dar preferência aos compromissos de natureza estrutural.

1842 Porém, as mesmas Linhas de Orientação também referem que “*a análise e*
1843 *ponderação efectuadas pela AdC são sempre casuísticas, devendo atender-se às*
1844 *especificidades de cada operação, sendo as orientações genéricas constantes das*
1845 *presentes Linhas de Orientação aplicadas atendendo a essas especificidades.*”

1846 No mesmo sentido, também é referido que “*não obstante, reitera-se que a*
1847 *selecção do tipo de compromissos é sempre feita numa base casuística, tendo em*
1848 *conta os princípios normativos (...) de eficácia, eficiência e proporcionalidade, assim*
1849 *como os vários tipos de riscos associados aos diferentes tipos de compromissos.*”

1850 Ora, analisada a decisão impugnada, verificamos que a AdC seguiu
1851 precisamente as Linhas de Orientação em apreço, realizando um exercício
1852 casuístico, sob o ponto de vista dos princípios da eficácia, eficiência e
1853 proporcionalidade, fundamentando a sua escolha.

1854 Ademais, nas Linhas de Orientação citadas é referido que “*contrariamente aos*
1855 *compromissos estruturais, os quais actuam directamente sobre a estrutura de*
1856 *mercado, os compromissos comportamentais propõem-se influenciar a conduta das*
1857 *empresas participantes no mercado e, em particular, das empresas participantes na*
1858 *operação de concentração, actuando ao nível da capacidade e dos incentivos destas*
1859 *empresas, nomeadamente com o objectivo de promover as condições de*
1860 *contestabilidade dos mercados.*”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax. 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1861 Verificamos, pois, que a decisão impugnada, mediante os compromissos que
1862 impôs, teve em vista regular a capacidade e os incentivos da Notificante para
1863 executar práticas que coloquem em risco as condições de contestabilidade dos
1864 mercados.

1865 Adrede, como refere a AdC, em contestação, em sede dos compromissos que
1866 visam promover as condições de contestabilidade dos mercados, incluem-se todo o
1867 tipo de medidas que criam ou reforçam a capacidade e o incentivo dos concorrentes
1868 na disputa de clientes às partes envolvidas na operação de concentração, tais como
1869 a imposição de limitações sobre o comportamento das partes na operação e
1870 medidas que reduzam o recurso a contratos de exclusividade ou contratos de longo
1871 prazo nas vendas das partes na operação de concentração.

1872 De acordo com as Linhas de Orientação citadas, podem ainda ser assumidos,
1873 pelas partes, entre outros, compromissos que consistam em não adoptar
1874 determinados comportamentos comerciais, como a venda de produtos (ou) serviços
1875 ligados ou em pacote. No caso concreto, por exemplo, a venda de produtos ou
1876 serviços ligados poderia corresponder à imposição, aos promotores de eventos, da
1877 obrigação de utilizar o operador de *ticketing* da Notificante sempre que estes
1878 recorressem à MEO Arena.

1879 E ainda no âmbito dos compromissos comportamentais pode estar incluída a
1880 obrigação de “conceder acesso, reportando-se esta concessão, a: (a)
1881 *infraestruturas*”, como é o caso da maior sala espectáculos do país, a MEO Arena.

1882 Nestes casos, “o acesso de terceiros deve ser efectuado numa base
1883 transparente e não discriminatória, sobretudo em caso de identificação de problemas
1884 de natureza vertical”, o que também se verifica no caso em apreço.

1885 As mesmas Linhas de Orientação estabelecem que a AdC pode “muito
1886 excepcionalmente aceitar compromissos comportamentais que intervém



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1887 *directamente no comportamento das partes, designadamente ao nível dos preços (inter alia, quantidade oferecida ou capacidade de produção), qualidade ou variedade de produtos, visando, desta forma, limitar os efeitos adversos expectáveis da operação de concentração”, sendo que este tipo de compromissos pode ser admitido, nomeadamente, “quando a aplicação de compromissos estruturais ou de outro tipo de compromissos comportamentais é claramente desproporcional, face ao tipo e duração dos problemas de natureza jus-concorrencial que foram identificados”.*

1895 Ora, não aceitamos que se possa dizer que a AdC violou aquelas Linhas de Orientação, ao adoptar compromissos comportamentais, quando a realidade anterior vem agregada a mais de 10 anos de Compromissos comportamentais em relação ao mesmo MEO Arena, no contexto da sua privatização, no decurso do processo Ccent. 38/2012 (Compromissos 2012).

1900 Nessa sede, as questões *jus concorrenaciais* identificadas eram em tudo semelhantes àquelas que se identificaram neste procedimento Ccent. 17/2023, relacionadas com o favorecimento dos promotores de espectáculos accionistas, face aos promotores terceiros.

1904 Assim, não é a primeira vez que a AdC adopta decisões com compromissos comportamentais em questões verticais no acesso a infra-estruturas em regime de monopólio (e mesmo que fosse a primeira vez, como é óbvio, tal não a impediria de consagrar compromissos comportamentais, em face da situação concreta que tivesse em mãos para analisar), não se vislumbrando qualquer belisque na autovinculação da AdC às suas Linhas Orientadoras na matéria.

1910 Não competirá ao tribunal, nesta sede, escrutinar os critérios discricionários adoptados pela AdC quando determinou os compromissos que determinou, pelos motivos já identificados, sendo absolutamente inequívoco que, ao apreciar os Compromissos, a AdC analisou, como devia, não tanto a “natureza do compromisso,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1914 *mas na sua eficácia, na sua eficiência e na sua proporcionalidade, bem como na*
1915 *mitigação de eventuais riscos, tendo presente as preocupações jusconcorrenciais*
1916 *identificadas, sublinhando-se que a avaliação do impacto dos compromissos é feita,*
1917 *necessariamente, a partir de uma análise prospectiva” (vide ponto 421 da decisão).*

1918 A Autora também esgrime, nesta sede, que a idoneidade da LNE para cumprir
1919 os Compromissos é muito diminuta.

1920 A capacidade de uma empresa para cumprir determinadas obrigações é uma
1921 avaliação que compete à AdC, no exercício dos seus poderes discricionários. A AdC
1922 ponderou os elementos que lhe foram trazidos ao procedimento administrativo pela
1923 aqui Autora e concluiu não tanto numa perspectiva de idoneidade, mas antes numa
1924 perspectiva de capacidade das medidas adoptadas de incentivar a Notificante a
1925 cumpri-los e numa perspectiva de eficácia das medidas adoptadas em face da
1926 possibilidade de contorno das mesmas, medidas essas avaliadas segundo os riscos
1927 apurados.

1928 A análise que a AdC realizou ocorre, nesta sede, ser realizada de forma
1929 objectiva, sem recurso a pré-juízos. Ora, o que aqui verificamos existir é uma mera
1930 discordância da Autora quanto ao juízo emitido pela AdC acerca da suficiência e
1931 eficácia dos Compromissos adoptados. Porém, frisamos que, tratando-se de um
1932 juízo discricionário da AdC, o tribunal não pode invalidar o acto com base noutro
1933 juízo judiciário discricionário a formular, na medida em que a isso se mostra
1934 impedido.

1935 Quanto ao argumento da Autora de que existe um défice de instrução por parte
1936 da AdC, por não considerar elementos relacionados com processos do DOJ dos
1937 EUA que conduzem a concluir pela falta idoneidade da LNE, consideramos que a
1938 Autora poderá estar a considerar que existe erro sobre os pressupostos de facto,
1939 que se traduz na divergência entre os factos que a entidade administrativa teve em
1940 conta para decidir como decidiu e a sua real ocorrência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1941 Porém, na decisão administrativa nunca é dado como assente que a LNE é
1942 uma entidade que não apresenta riscos de incumprimento. Ao contrário, são
1943 identificados riscos concretos e são adoptados Compromissos que visam dominar
1944 ou superar esses riscos, pelo que, não existe um erro sobre os pressupostos de
1945 facto.

1946 Na verdade, a AdC não dá como assentes factos concretos que, na realidade,
1947 não ocorreram. A Autora refere que a AdC concluiu que a Notificante é merecedora
1948 de confiança. Porém, essa conclusão da Autora não se mostra correcta.

1949 Por um lado, a AdC nunca deu como assente que a Notificante era uma
1950 entidade merecedora de confiança, porque, como já observámos, a sua análise não
1951 foi realizada com base nesse pressuposto, mas antes com base na identificação de
1952 riscos e na eficácia de obrigações e compromissos estabelecidos.

1953 Por outro, ainda que assim não fosse, o merecimento de confiança não pode
1954 ser identificado como um facto, mas antes com uma conclusão extraída de juízos
1955 técnicos assentes em juízos de prognose que competem à AdC realizar, no domínio
1956 das competências que legalmente lhe são conferidas.

1957 Nesta medida, não estamos no âmbito de erro sobre pressupostos de facto.

1958 Para além disso, dos elementos respeitantes ao DOJ são identificados
1959 comportamentos que são consistentes com os riscos precisamente identificados na
1960 decisão impugnada, no sentido da exclusão de concorrentes no acesso à infra-
1961 estrutura da MEO Arena; e da promoção dos artistas que queiram utilizar a MEO
1962 Arena.

1963 Tendo em vista esses riscos, a AdC apenas admitiu a operação de
1964 concentração em causa mediante a adopção de (novos) Compromissos, que
1965 incluem a nomeação de um mandatário independente para dissuadir o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1966 incumprimento dos ditos compromissos, cuja diligência e qualificação nunca foram
1967 colocadas em causa pela Autora e que inclui também consequências gravosas em
1968 caso de incumprimento (como ineficácia de actos realizados e um sistema de
1969 reversão da decisão).

1970 Adrede, não podemos deixar aqui de observar que o procedimento de controlo
1971 de concentrações é dirigido pela AdC tendo natureza essencialmente documental,
1972 não existindo a obrigatoriedade de realização de todas as diligências que os
1973 interessados a que alude o artigo 47.º do RJC entendam como alegadamente úteis,
1974 mas apenas daquelas que tenham relevante objectivo para a avaliação jusconcorrencial
1975 da operação de concentração que seja notificada, ou seja, que razoavelmente se
1976 justifiquem. Com efeito, o procedimento deve ser perspectivado como preparatório
1977 de uma decisão que deve ponderar os elementos essenciais.

1978 Nessa avaliação, importa essencialmente uma apreciação dos factores que são
1979 relevantes de acordo com o RJC, bitolados de acordo com critérios de
1980 discricionariedade técnica conferida à AdC, enquanto entidade pública que tem por
1981 missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos
1982 sectores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da
1983 economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento
1984 eficiente dos mercados, a afectação óptima dos recursos e os interesses dos
1985 consumidores, nos termos previstos na lei e nos seus estatutos (vide n.º 1 e 3 do artigo
1986 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de
1987 Agosto).

1988 Deste modo, esse exercício faz-se de acordo com valorações próprias da
1989 função administrativa, uma vez que cabe ao decisor administrativo ajuizar, perante o
1990 caso concreto, que diligências probatórias se mostram ou não necessárias e
1991 adequadas, nos termos também previstos no n.º 1 do artigo 115.º do CPA.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

1992 A determinação, de quais as diligências necessárias e adequadas, implica,
1993 pois, uma decisão procedural adoptada com margem de discricionariedade, pelo
1994 que só poderá ser julgada ilegal quando for manifesta essa oportunidade e
1995 necessidade. Somente assim pode o tribunal concluir que a decisão procedural
1996 concorreu para uma decisão ilegal ou injusta.

1997 Ora, os elementos que a Autora refere como demonstrativos da falta de
1998 idoneidade da LNE para cumprir os Compromissos foram ponderados pela AdC,
1999 dizendo que se tratavam de acusações sem julgamento e que se tratavam de
2000 situações ocorridas noutras jurisdições distintas do padrão nacional.

2001 A Autora defende que o desmerezimento das considerações do DOJ pela AdC
2002 configuraram um erro de direito, porque a AdC deve tomar e toma como referência a
2003 prática decisória noutras jurisdições.

2004 Para o efeito, a Requerente remeteu para um historial de violação reiterada de
2005 compromissos comportamentais da LNE, que levaram o DOJ a intentar uma primeira
2006 acção para reforçar o primeiro pacote de compromissos e uma segunda acção para
2007 procurar reverter os efeitos da fusão com a Ticketmaster em 2010 que permitiu à
2008 LNE alcançar o nível de integração vertical que agora demonstra.

2009 Ora, em primeiro lugar, os contornos dos pacotes de compromissos
2010 americanos não são sequer alegados pela Autora, a fim de demonstrar que os
2011 compromissos que a AdC gizou são tão débeis como aparentemente terão sido os
2012 compromissos assumidos na ordem jurídica americana.

2013 Ao contrário, o que decorre do facto provado n.º 72 é que o primeiro pacote de
2014 compromissos americanos teve de ser alterado em 2020, pois não eram de fácil
2015 leitura e permitiam a existência de um risco de contorno.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

- 2016 Lidos os compromissos que constam da decisão impugnada, são eles de fácil leitura e a Autora não explica como é que, ao contrário, permitem um risco de contorno, ainda para mais quando existe um Mandatário de Monitorização independente que vigia o seu cumprimento.
- 2020 Resulta também desse facto assente n.º 72, que no caso americano não existia um mandatário de monitorização independente, tendo de ser nomeado um em 2020. Ora, no caso português, frisamos, a AdC teve o cuidado de nomear logo um mandatário de monitorização independente, sendo que a Autora não explica a existência de um qualquer risco de complacência do mesmo a possíveis incumprimentos por parte da LNE.
- 2026 Não descurramos que existem indícios (pois não há notícia da existência de uma decisão com carácter definitivo que o ateste) de que os compromissos americanos de 2020 também terão sido incumpridos pela LNE, já que em 23 de Maio de 2024 o DOJ intentou em Tribunal, uma acção judicial contra a LNE e a sua subsidiária Ticketmaster por infracções ao direito da concorrência e por alegada reiterada violação dos compromissos assumidos não só em 2010, mas também em 2020.
- 2033 Porém, não podemos transportar para o cenário português a realidade americana, estando em causa situações absolutamente distintas, em termos de mercados e em termos de compromissos assumidos, como a AdC também conclui em sede de decisão impugnada.
- 2037 Conforme decorre do facto provado n.º 77, nos EUA, a LNE gere directamente mais de 400 artistas musicais e, no total, controla cerca de 60% das promoções de concertos nas principais salas de espectáculos do país. A Live Nation também detém ou controla mais de 265 salas de espectáculos na América do Norte, incluindo mais de 60 dos 100 maiores anfiteatros dos Estados Unidos. E através da Ticketmaster, a Live Nation controla cerca de 80% ou mais da venda primária de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

2043 bilhetes para concertos nas principais salas de espectáculos e uma quota crescente
2044 dos revendedores de bilhetes no mercado secundário.

2045 Trata-se de uma influência sem comparação em relação ao mercado
2046 português.

2047 Não é pelo facto de existir indícios de incumprimento no ordenamento jurídico
2048 americano (indícios, frisamos, porque não há uma decisão judicial transitada em
2049 julgado) que tal permite concluir, de forma objectiva, que a decisão da AdC laborou
2050 em erro de facto ou de direito e que a decisão não poderia ser outra que não a de
2051 oposição à operação de concentração, quando a AdC não deixou de identificar os
2052 riscos da operação de concentração no concreto mercado português, após um
2053 extenso procedimento onde várias entidades foram ouvidas e foram realizados
2054 testes de mercado e quando a AdC se preocupou em gizar compromissos e
2055 obrigações que são mais apertadas do que as que vigoravam anteriormente a fim de
2056 controlar e afastar os riscos previamente identificados.

2057 É verdade que a LNE é a mesma empresa quer em Portugal quer nos EUA.
2058 Mas nem o mercado nem as circunstâncias adjacentes ao mesmo são iguais em
2059 Portugal e nos EUA, não sendo identificadas pela EIN circunstâncias concretas, em
2060 razão do mercado português, que permitam concluir a decisão da AdC impugnada
2061 assenta em erro manifesto de apreciação devido a um juízo técnico manifestamente
2062 deficiente.

2063 A AdC analisou, como devia, as circunstâncias inerentes ao mercado
2064 português, identificou riscos e perante esses riscos determinou compromissos para
2065 impedir a verificação desses riscos, em razão das concretas circunstâncias que se
2066 lhe apresentaram.

2067 Para além disso, a Autora, apesar de alegar um défice de instrução, não
2068 identificou, nem em sede procedural nem em sede judicial, que outras diligências



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

2069 probatórias deveria a AdC realizar e não realizou e em que medida é que essas
2070 diligências instrutórias determinariam uma diversa convicção.

2071 Ao contrário, o tribunal é confrontado com toda uma panóplia de prova
2072 documental e pessoal (mediante reuniões), que não se cinge apenas a elementos
2073 trazidos pelas partes/interessadas na manutenção da decisão impugnada, que foi
2074 coligida no procedimento administrativo e que a AdC ponderou, em confronto
2075 dialéctico com a prova igualmente junta pela Autora.

2076 Ora, para que a não realização de outras diligências (que, reforçamos, a Autora
2077 não identifica) se mostrasse contrária ao princípio do inquisitório, teria de ser
2078 inequívoca a relevância das mesmas para a tomada de uma decisão legal e justa.

2079 Só esse carácter inequívoco permitiria afirmar que houve uma decisão ilícita da
2080 administração, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 116.º do CPA.

2081 Face ao exposto, somos a concluir que não existe um erro grosso de análise
2082 por parte da AdC na avaliação da adequação e suficiência das condições e
2083 obrigações impostas à Notificante e não existe igualmente uma deficiente instrução
2084 que inquina a validade da decisão impugnada.

2085 *

2086 Em face do que se expôs, importa julgar totalmente improcedente a presente
2087 acção.

2088 *

2089 **Decisão:**

2090 Assim sendo e em face do exposto, julgo totalmente improcedente a
2091 presente acção administrativa de impugnação de acto administrativo intentada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação Administrativa Especial

2092 **pela Autora EVERYTHING IS NEW, LDA. contra a Ré AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, na qual foram identificadas como Contra-interessadas a LIVE NATION ENTERTAINMENT INC., a RITMOS E BLUES PRODUÇÕES, LDA. e a ARENA ATLÂNTICO – GESTÃO DE RECINTOS MULTIUSOS, S.A. e, em consequência, decido não anular a decisão impugnada de não oposição da AdC com condições e obrigações, no processo de concentração Ccent.**
2098 **17/2023, de 19 de Novembro de 2024.**

2099 **Valor da acção:** acima fixado.

2100 **Custas a cargo da Autora (vide artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo 2101 1.º do CPTA).**

2102 **Registe e notifique.**

2103 **Processei e revi.**

2104 **Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente**